



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

VERUSKA MARIA DE MEDEIROS SARAIVA DANTAS

**A ESTRUTURA CARCERÁRIA COMO REQUISITO PARA
RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO: UMA ABORDAGEM DA
SITUAÇÃO CARCERÁRIA DA PENITÊNCIA ESTADUAL DO
SERIDÓ**

**SOUSA - PB
2006**

VERUSKA MARIA DE MEDEIROS SARAIVA DANTAS

**A ESTRUTURA CARCERÁRIA COMO REQUISITO PARA
RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO: UMA ABORDAGEM DA
SITUAÇÃO CARCERÁRIA DA PENITÊNCIA ESTADUAL DO
SERIDÓ**

**Monografia apresentada ao Curso de
Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da
Universidade Federal de Campina
Grande, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharela em
Ciências Jurídicas e Sociais.**

Orientadora: Prof^ª. Esp. Dèborah Leite da Silva.

**SOUSA - PB
2006**

VERUSKA MARIA DE MEDEIROS SARAIVA DANTAS

A ESTRUTURA CARCERÁRIA COMO REQUISITO PARA RESSOCIALIZAÇÃO DO
APENADO: UMA ABORDAGEM DA SITUAÇÃO CARCERÁRIA DA
PENITENCIÁRIA ESTADUAL DO SERIDÓ.

Trabalho de Conclusão de Curso: _____

BANCA EXAMINADORA

Professora Esp. Déborah Leite da Silva
Orientadora

Examinador (a)

Examinador (a)

Sousa - PB
junho-2006

Dedico esse estudo à minha mãe e irmãos que sempre acreditaram no meu potencial, aos meus filhos que tiveram a paciência de me esperar, ao meu esposo que compreendeu a minha ausência e não economizou forças para que eu pudesse alcançar o sucesso, às minhas amigas (os) que nos momentos difíceis não me deixaram desistir e ao meu pai (*in memoriam*) que foi exemplo de um lutador, cuja inteligência fez dele um homem sábio, pois soube conviver com os simples e humildes como se estivesse lidando com cultos e ricos.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me proporcionado um momento tão especial, e a possibilidade de buscar a concretização de um grande sonho, sempre me encorajando e me conferindo um espírito de luta e não de covardia. Quando eu pedi coragem, o Senhor me deu desafios a superar.

À minha mãe Nizete, que soube me amar e compreender, primando sempre pelo meu futuro.

Ao meu pai, Plácido Saraiva (*in memoriam*) que me ensinou a amar o Direito, desde criança, com seu espírito de humildade e honestidade, e me explicitou que em todo empreendimento da vida precisa-se ser persistente. Dele, eu pude extrair que em todo cometimento, nobre e edificante, você precisa perseverar e perseverar e que os resultados somente se fazem sentir depois que o tempo consolida a experiência, então, os investimentos de suor e lágrimas se transformam em êxito e realização.

Aos meus irmãos, Placinete, Himilet e Hingleyson, que acreditaram na minha perseverança e força de vontade; como também Geovana e Niédja que brotaram no meu coração palavras de fé para que eu pudesse continuar a minha caminhada.

Aos meus filhos, Mateus e Lara, por representarem a manifestação do amor de Deus em minha vida, pois na minha falta entreguei-lhes, confiante, nas mãos do Senhor.

Ao meu esposo, Niltoildo, que me apoiou dando-me imprescindíveis demonstrações de afeto, as quais contribuíram enormemente para que eu pudesse conquistar mais esse objetivo.

À minha orientadora, Dra. Déborah Leite, que nos momentos de tensão me orientou de forma precisa, o que foi de grande relevância, pois não mediu esforços para a efetivação desse trabalho, demonstrando ser mais que uma orientadora, uma verdadeira amiga.

Ao Dr. Henrique Baltazar, por ter me ajudado no momento da escolha do tema, como também cedido o material necessário e o incentivo primordial para a consecução da pesquisa que humildemente realizei.

A todos da Penitenciária Estadual do Seridó, que foram essenciais para a execução de tal trabalho.

À Viviane, Luciana, Amanda, Marcela, Bárbara, Gildevânia, Fernanda, Genivaldo e todos da minha sala de aula (10º período noturno), que estiveram comigo durante todo o curso, os quais guardo em meu coração num lugar especial, como também Elicely, Mickely, Érika e Hálem que fizeram parte da minha história de luta.

Por fim, aos meus professores, que foram mais que mestres, genuínos amigos, representando um valor imprescindível para o meu futuro como jurista e, acima de tudo, que eu desenvolvesse um espírito de justiça.

“O Direito não é uma pura teoria, mas uma força viva. Por isso a Justiça, sustenta numa das mãos a balança em que pesa o direito, e na outra a espada que serve para defendê-la. A espada sem a balança é uma força bruta; a balança sem a espada é a impotência do Direito. Uma não pode avançar sem a outra, nem haverá ordem jurídica perfeita sem que a energia com que a justiça aplicada à espada seja igual à habilidade com que maneja a balança. O Direito é um trabalho incessante, não somente dos poderes públicos, mas ainda, de uma nação inteira.”

(Rudolf Von Ihering).

RESUMO

A vida do homem no cárcere é assunto que ainda nos dias atuais encerra bastante cuidado e sensatez, pois diz respeito à privação do maior bem inerente ao ser humano, qual seja, a liberdade. Por isso, a aplicação da pena privativa de liberdade deve buscar, prioritariamente, a ressocialização dos que a ela se submetem, a fim de que os males oriundos da segregação dos mesmos possam ser amenizados em detrimento da efetivação do mal necessário que é a pena. As medidas que tem por objetivo promover a ressocialização do apenado devem ser obrigatoriamente adotadas, por expressa determinação constitucional e legal, sob pena de a sanção penal se tornar um fim em si mesma, o que é inadmissível no âmbito da estrutura jurídico-penal brasileira. Ressalte-se, neste diapasão, que a estrutura carcerária constitui elemento indispensável para o atingimento deste fim ressocializador, por possibilitar ao apenado a manutenção da sua dignidade humana, não por isentá-los do cumprimento de deveres, mas, sobretudo, por respeitar os seus mais basilares direitos, os quais, jamais, poderão ser afetados pela condenação. É facilmente constatável que o sistema prisional brasileiro é decadente, o que compromete sobremaneira a ressocialização do preso, o que pode ser averiguado pelo elevado índice de infrações disciplinares cometidas pelos apenados ainda durante a execução da pena. Percebe-se, pois, que o cometimento de faltas disciplinares consiste em indício de não-ressocialização, pois se o apenado, ainda encontrando-se sob a tutela do Estado, comete infrações, certamente não estará apto a voltar ao convívio social após o cumprimento da pena. Tal decorre, precipuamente, da falta de estrutura prisional adequada, deserta de projetos ressocializadores, o que deve ser corroborado pelos dados obtidos por meio da realização da presente pesquisa, os quais delineiam o sistema carcerário da Penitenciária Estadual do Seridó – Caicó/RN, que é uma experiência bem sucedida, por encetar tímidos índices de cometimento de faltas disciplinares, os quais podem ser atribuídos, sobretudo, à efetiva execução de atividades ressocializadoras. Assim, tem-se que o precípuo fim dessa pesquisa é a constatação da prevalência do entendimento segundo o qual a estrutura carcerária caótica é a principal responsável pela não consecução do fim ressocializador da pena privativa de liberdade. Para tanto, estruturou-se o presente estudo em três capítulos, nos quais se procurou relatar o histórico da Lei de Execuções Penais, destacando-se os princípios relevantes para a execução penal e a sua natureza, entender o conceito de pena, bem como as suas modalidades, examinar os deveres dos apenados, seus direitos constitucional e legalmente assegurados, assim como a disciplina no interior do cárcere; e, por fim, analisar comparativamente o sistema penitenciário brasileiro e a realidade constatada no âmbito do presídio acima aludido. Foi utilizado o método dedutivo, com a realização de pesquisa bibliográfica e empírica, que ensejaram a constatação de que o sistema carcerário é pressuposto indispensável à efetivação do fim ressocializador da pena privativa de liberdade.

Palavras-chave: fim ressocializador da pena privativa de liberdade. cometimento de faltas disciplinares. estrutura carcerária.

SUMMARY

The life of the man in the jail is subject that still in the current days locks up sufficiently well-taken care of and good sense, therefore says respect to the privation of the well inherent greater to the human being, which is, the freedom. Therefore, the application of the privative penalty of freedom must search, first, to return the society of that it if submits, so that males deriving of the segregation of the same ones can be brightened up in detriment of the fixture of the necessary evil that it is the penalty. The measures that have for objective to promote the to return society of the imposed a fine on one must obligatorily be adopted, for express constitutional and as the law determination, duly warned the penalties if to become an end in same itself, what it is inadmissible in the scope of the Brazilian criminal-justice structure. It is standed out, in this standard, that the jail structure constitutes indispensable element for the to reach of this to return the society end, for making possible to imposed a fine on the maintenance of its dignity human being, not for them of the fulfillment of duties, but, over all, for respecting its more essential rights, which, never, could be affected by the conviction. It is easily verifiable that the Brazilian prison system is declining, what it excessively compromises the to return the society of the imposed a fine on one, what can be inquired by the raised index of infractions still to discipline committed for the imposed a fine on ones during the execution of the penalty. It is perceived, therefore, that the to practice of lacks to discipline consists of no return the society indication, therefore if the imposed a fine on one, still meeting under the guardianship of the State, commits infractions, certainly will not be apt to after come back to the society conviviality the fulfillment of the penalty. Such elapses, first, of the lack of adequate, desert prison structure of projects to return the society, what it must be corroborated by the it dates gotten by means of the accomplishment of the present research, which delineates the jail system of the State Prison of the Seridó - Caicó/RN, that is a successful experience, for shy list of to practice of lacks to discipline, which can be attributed, over all, to the effective execution of to return the society activities. Thus, it is had that the main end of this research is the to prove of the prevalence of the agreement according to which the chaotic jail structure is main the responsible one for not the achievement of the to return the society end of the privative penalty of freedom. For in such a way, the present study in three chapters was structuralized, in which if it looked for to tell the description of the Law of Criminal Executions, being distinguished the excellent principles for the criminal execution and its nature, to understand the penalty concept, as well as its modalities, to examine the legally assured duties of the imposed a fine on ones, its constitutional laws and, as well as it disciplines in the inside of the jail; e, finally, to analyze comparatively the Brazilian penitentiary system and the reality evidenced in the scope of the penitentiary above alluded. The deductive method was used, with the accomplishment of bibliographical and empirical research, that had tried the to prove of that the jail system is estimated indispensable to the fixture of the to return the society end of the privative penalty of freedom.

Word-key: return the society end of the privative penalty of freedom. to practice of lacks to discipline. jail structure.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO 1 DA PROPEDÊUTICA.....	13
1.1 Histórico da Lei da Execução Penal.....	13
1.2 Princípios informadores da execução penal.....	14
1.2.1 Princípio da humanidade das penas.....	15
1.2.2 Princípio da individualização das penas.....	16
1.2.3 Princípio da coisa julgada.....	16
1.2.4 Princípio da jurisdicionalidade.....	17
1.3 Natureza da execução penal.....	17
1.4. Objetivo da execução penal.....	18
1.5 Das penas.....	19
1.5.1 Finalidades das penas – teorias absolutas e relativas.....	19
1.5.2 Penas principais.....	20
1.5.2.1 Penas privativas de liberdade (art.33, CP).....	21
1.5.2.1.1 Reclusão e detenção.....	21
1.5.3 Regimes de cumprimento de pena.....	22
1.5.3.1 Regras do regime fechado (art.34 do código penal).....	22
1.5.3.2 Regime inicial de cumprimento de pena.....	23
1.5.3.3 Progressão e regressão de regime.....	23
1.5.3.4 Da remição.....	25
1.5.3.5 Detração penal.....	25
CAPÍTULO 2 DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA NO ÂMBITO DA APLICAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.....	27
2.1 Deveres do condenado.....	27
2.1.1 Especificação dos deveres.....	28
2.1.2 Dos deveres complementares do apenado.....	29
2.2 Dos direitos do preso.....	32
2.2.1 Previsão constitucional.....	32
2.2.2 Previsão infraconstitucional.....	33
2.2.3 Direitos dos presos.....	34
2.3 Necessidade disciplinar.....	42
2.3.1 Princípio da legalidade.....	43
2.3.1.1 Sanções cruéis.....	43
2.3.1.2 Cela escura.....	44
2.3.1.3 Sanções coletivas	44
2.4 Ciência das normas disciplinares.....	44
2.4.1 Poder disciplinar.....	45
2.5 Da transgressão dos deveres – faltas graves.....	46
2.5.1 Classificação das faltas disciplinares	46
2.5.2 Espécies de faltas graves	46
2.5.2.1 A prática de crime doloso.....	47
2.5.2.2 Concurso de faltas disciplinares	48
2.5.2.3 Das sanções aplicadas.....	48
2.5.2.4 Competência para a aplicação das sanções.....	49
2.5.2.5 Das recompensas.....	49

2.5.2.5.1 Espécies de recompensas.....	50
2.5.3 A relação entre a estrutura carcerária e o cometimento de falta grave.....	51
CAPÍTULO 3 O SISTEMA CARCERÁRIO DA PENITENCIÁRIA ESTADUAL DO SERIDÓ E O FIM RESSOCIALIZADOR DA PENA.....	53
3.1 Uma análise crítica do sistema penitenciário brasileiro.....	53
3.2 Regulamento disciplinar do sistema penitenciário do Rio Grande do Norte - Portaria 064/97	55
3.2.1 Disciplina carcerária.....	55
3.2.2 Sanções disciplinares.....	55
3.2.2.1 Aplicação das sanções.....	56
3.2.3 Comportamento do apenado.....	57
3.2.4 Faltas disciplinares e sanções disciplinares.....	57
3.2.5 Processo disciplinar.....	59
3.2.5.1 Prerrogativas do apenado.....	60
3.2.5.2 Direitos, deveres e favores.....	60
3.3 A situação carcerária da Penitenciária Estadual do Seridó.....	62
3.3.1 Programas de ressocialização na Penitenciária Estadual do Seridó.....	63
3.3.2 Dados da Penitenciária Estadual do Seridó.....	65
3.3.3 A constatação do fim ressocializador da pena no âmbito da Penitenciária Estadual do Seridó.....	66
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	69
REFERÊNCIAS.....	71
ANEXOS.....	73

INTRODUÇÃO

Procedendo-se a uma análise da vida do homem no cárcere, é facilmente constatável que, no Brasil, esta se traduz diante de um modelo caótico e irresponsável das unidades estatais e da mais simples e pura omissão da sociedade. As prisões, em nosso país, experimentam a realidade de um sistema absolutamente fora da lei. As normas e praxes admitidas por administrações prisionais contrariam abertamente os protocolos internacionais, a Lei de Execução Penal e a própria Constituição Federal. O surpreendente, diante desta característica, além das responsabilidades evidentes do Executivo, é a cumplicidade da esmagadora maioria dos assim chamados “operadores do direito”. A violação dos Direitos Humanos dos presos é uma constante e vincula-se a um conjunto de causas. Entre elas e, sem dúvida, uma das mais importantes, é a idéia de que o abuso sobre as vítimas-presos, por recair sobre criminosos, não merece a atenção pública.

Em conseqüência dessa impositiva realidade, forçoso é o reconhecimento de que o sistema prisional brasileiro padece de inúmeras mazelas, o que dificulta sobremaneira o atingimento do fim precípua da pena privativa de liberdade, qual seja, a ressocialização. Tal se infere não apenas pelos altos índices de reincidência, mas, sobretudo, pelo cometimento reiterado de infrações disciplinares ainda durante a execução da pena.

Dessa forma, pode-se intuir que o cometimento de faltas disciplinares é um índice de não-ressocialização, pelo fato de o indivíduo, ainda encontrando-se cumprindo pena, demonstrar o seu completo despreparo para o regresso à sociedade. Partindo-se dessa premissa, mister se faz analisar o que efetivamente pode ser considerado como óbice ao atingimento do fim ressocializador da pena.

Tem-se que, a adoção de medidas ressocializadoras consiste em poderoso e eficaz instrumento de reinserção social, sendo não apenas uma imposição legal e constitucional, mas, sobretudo, uma necessidade operacional, sob pena de se retirar da sanção penal o seu caráter instrumental, valorizando-se exageradamente a sua função meramente retributiva.

Assim sendo, pode-se verificar que o insucesso da aplicação da pena privativa de liberdade no Brasil parece estar ligado à desídia do Estado, por meio da não adoção de medidas ressocializadoras, aptas a resguardarem os direitos inerentes à pessoa do condenado e que não foram atingidos pela condenação. Neste diapasão, destaque-se a

existência de uma estrutura prisional adequada como sendo o suporte indispensável para a específica e limitada aplicação da pena, a fim de que o apenado possa manter, no interior do cárcere, a estrutura psíquica mínima para voltar ao convívio social. Deve-se, pois, reconhecer o fenômeno da cidadania inerente ao condenado.

Ante a problemática ora levantada, no que concerne, sobretudo, à finalidade precípua da pena, que é a ressocialização, mister se faz delinear os principais aspectos que contribuem para o atingimento do mencionado escopo, a fim de que se possa mensurar a relevância do sistema prisional para tal e, por conseguinte, a constatação de que o mesmo consiste em pressuposto ou mero instrumento ressocializador, com caráter acessório, o que embasa e motiva o presente estudo.

Objetiva, pois, esse trabalho, elucidar a dúvida acerca da real influência exercida pela estrutura carcerária sobre a ressocialização do condenado à pena privativa de liberdade, utilizando como parâmetro os índices de cometimento de infrações disciplinares (sobretudo faltas graves) que, conforme se apontou supra, consistem em indícios de não-ressocialização. Para corroborar tal intento, serão utilizados os dados obtidos por meio de realização de pesquisa empírica no âmbito da Penitenciária Estadual do Seridó - Caicó/RN.

Dessa forma, a fim de que se possa melhor desenvolver o presente estudo, achou-se por bem estruturá-lo em três capítulos.

No primeiro deles serão delineados os aspectos gerais acerca da execução penal, procedendo-se a uma análise histórica da Lei das Execuções Penais, evidenciando-se os princípios que norteiam a pena, bem como as suas principais características.

No segundo capítulo serão tratados os deveres, direitos e disciplina no que tange à aplicação da pena privativa de liberdade, a fim de que se possa elucidar o tratamento dado pela lei supra referenciada sobre a matéria, bem como será explicitada a afinidade existente entre a estrutura carcerária e o cometimento de infrações disciplinares, cerne do presente trabalho monográfico.

Por fim, no terceiro e último capítulo, restará avaliado o sistema carcerário da Penitenciária Estadual do Seridó – Caicó/RN em relação ao fim ressocializador da pena, a fim de que se possa, em face também da análise dos dados obtidos, e por amostragem, constatar-se se a estrutura carcerária efetivamente consiste em pressuposto para a ressocialização do condenado, sob a ótica indiciária do cometimento de infrações disciplinares.

Diante do que foi exposto, patente é a viabilidade da pesquisa ora realizada, que possui um caráter teórico-prático, com embasamento em consultas bibliográficas,

pesquisas na internet, bem como análise de dados obtidos por meio de realização de estudo prático no âmbito do estabelecimento prisional mencionado outrora. Ademais, por meio da utilização do método dedutivo, serão obtidos os elementos necessários à elucidação da problemática que ora se afigura sobre o objeto da presente pesquisa, com escopo, repita-se, de se constatar se a estrutura carcerária consiste em pressuposto de ressocialização do apenado ou apenas um elemento que a reforça.

CAPÍTULO 1 DA PROPEDEÚTICA

Levando-se em consideração o caráter subsidiário do Direito Penal, que só deve ser aplicado para reprimir a transgressão aos bens mais relevantes da sociedade, quais sejam, aqueles que se encontram constitucionalmente assegurados, bem como para impedir a prática de atos ilícitos que não foram coibidos por qualquer outro ramo do direito e, principalmente, por mitigar, em regra, o exercício do direito sagrado à liberdade, a efetivação do *jus puniendi* estatal, consubstanciada na aplicação da pena, deve ser norteadada por princípios e normas que garantam ao condenado o respeito aos direitos que lhe pertençam e que não tenham sido atingidos pela condenação. Dessa forma, mister se faz a análise dos elementos que informam a execução penal, de acordo com a sua previsão legal e constitucional, a fim de que o seu precípua fim possa ser atingido, com respaldo na dignidade da pessoa humana, e na necessidade de afastar a possibilidade de a pena se tornar um fim em si mesma.

1.1 Histórico da Lei da Execução Penal

No Brasil, a primeira tentativa de uma codificação a respeito das normas de execução penal foi o projeto de Código Penitenciário da República, de 1933, elaborado por Cândido Mendes, Lemos de Brito e Heitor Carrilho, que veio a ser publicado no Diário do Poder Legislativo, Rio de Janeiro, edição 25 de fevereiro de 1937. Estava ainda em discussão ao ser promulgado o Código Penal de 1940, tendo sido abandonado, além do mais, porque discrepava do referido Código.

De um Projeto de 1951, do deputado Carvalho Neto, resultou a aprovação da lei nº 3.274, de dois de outubro de 1957, que dispôs sobre normas gerais de regime penitenciário. Tal diploma legal, porém, carecia de eficácia por não prever sanções para o descumprimento dos princípios e das regras contidas nas leis, o que o tornou letra morta no ordenamento jurídico do País. Em 1957 era apresentado ao Ministro da Justiça um anteprojeto de Código Penitenciário, elaborado por uma comissão de juristas. Por motivos vários, o projeto foi abandonado. Somente em 1981, uma comissão instituída pelo Ministro da Justiça e composta por professores como Francisco de Assis Toledo, René Ariel entre outros apresentou o anteprojeto da nova Lei de Execução Penal. Foi ele publicado pela portaria nº 429, de 22 de julho de 1981 para receber sugestões e entregue, com estas, à comissão revisora e constituída por Francisco de Assis Toledo, René Ariel, Jason Soares e

Ricardo Antunes, que contaram com a colaboração dos Professores Everardo da Cunha Luna e Sérgio Marcos de Moraes. O trabalho da comissão revisora foi apresentado em 1982 ao Ministro da Justiça. Foi em 29 de junho de 1983, pela mensagem nº 242, que o Presidente da República João Figueiredo encaminhou o projeto ao Congresso Nacional. Sem qualquer alteração, foi aprovada a Lei de Execução Penal, que levou o nº 7.210, promulgada em onze de julho de 1984 e publicada no dia treze seguinte, para entrar em vigor concomitantemente com a lei de reforma da Parte Geral do Código Penal, o que ocorreu em treze de janeiro de 1985. Ou seja, a pena criminal é, no Brasil, tratada pelas leis de nº 7.209 (que alterou a Parte Geral do Código Penal) e 7.210 (que regulamentou e jurisdicionizou a execução penal no Brasil), ambas de 1984, as quais, apesar de aprovadas e promulgadas na agonia do regime militar, absorveram as teorias mais modernas (algumas de valor discutível) nas suas áreas, representando, é bom que se diga, avanço imensurável da situação antes existente.

A Lei de Execução Penal é uma obra moderna de legislação; reconhece um respeito saudável aos direitos humanos dos presos e contém várias provisões ordenando tratamento individualizado, protegendo os direitos substantivos e processuais. Vista como um todo, o foco dessa lei não é a punição, mas ao invés disso, a ressocialização das pessoas condenadas. Além de sua preocupação com a humanização do sistema prisional, também incita juízes a fazerem uso de penas alternativas como fianças, serviços comunitários e suspensão condicional.

1.2 Princípios informadores da execução penal

Inicialmente, serão elencados os princípios com importância acentuada na execução penal, que não excluem outros próprios do sistema de garantias, mas normalmente são utilizados na defesa dos direitos dos condenados, destacando-se, desde logo, que, depois da condenação, a fragilidade do indivíduo mediante o poder do Estado é evidente; daí a necessidade de instrumentos de proteção. Não se busca com isso a impunidade, mas sim a racionalidade da execução penal, bem como a sua adequação ao espírito democrático que, mais que uma convicção doutrinária, é imperativo constitucional.

A execução penal no Brasil tem caráter de jurisdicionalidade, ou seja, não é mera atividade administrativa de controle disciplinar da vida no cárcere. Com égide jurisdicional, devem ser respeitadas todas as garantias constitucionais do devido processo legal e também seus consectários da ampla defesa e do contraditório. O caráter

jurisdicional se impõe, dada a gravidade e importância dos bens em jogo, quais sejam, os atingidos pela sanção penal, forma mais grave de ingerência estatal na esfera de direitos do indivíduo.

É possível perceber que há uma série de obrigações previstas ao condenado e ao Estado, que formam um sistema com alguma unidade e razoabilidade. O problema é que as obrigações não costumam ser cumpridas por nenhuma das partes, e são selecionados alguns dispositivos da lei para que sejam aplicados, desequilibrando as relações e inviabilizando os fins almejados pela legislação.

Em um Estado Constitucional de Direito, embora o Estado tenha o dever/poder de aplicar a sanção àquele que, violando o ordenamento jurídico-penal, praticou determinada infração, a pena a ser aplicada deverá observar os princípios expressos, ou mesmo implícitos, em nossa Constituição Federal. O inciso XLVII do art.5º da Constituição Federal, diz, portanto, que não haverá penas: a) de morte, salvo no caso de guerra declarada, nos termos do seu art.84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis.

1.2.1 Princípio da humanidade das penas

A noção da humanidade das penas varia de acordo com o contexto histórico, seguindo frequentemente evolução concomitante à compreensão do homem como fim, possuidor de uma intangível dignidade. Com as terríveis violações ocorridas na Segunda Guerra Mundial, a sensibilidade da comunidade internacional foi atingida, provocando a conformação de todo arcabouço de proteção aos direitos humanos. Os instrumentos de proteção atingem a todos, bastando para tanto o fato de ser humano, ainda que prisioneiro de guerra, criminoso, devedor.

A Constituição Brasileira, que firma posição política como Estado Democrático de Direito, coerente com os princípios garantidores da democracia, arrola sanções vedadas a priori, conferindo assim contorno ainda mais seguro à humanidade das penas: o art.5º, XLVII, da Constituição Federal de 1988, proíbe a pena de morte (salvo nos casos de guerra declarada), bem como penas perpétuas, de trabalhos forçados, de banimento ou cruéis. Mas ainda, quando arrola a dignidade humana como fundamento do Estado Brasileiro (art.1º, III), vincula toda nossa legislação aos valores do humanismo, tornando inconstitucional qualquer solução de conflitos que destoe de tal preceito.

A Constituição Federal de 1988, ainda, em seu art.5º, XLIX, garante a todos os presos o respeito à sua integridade física.

A Lei da Execução Penal, por seu turno, em seu art.3º, garante ao condenado todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei, trazendo assim maior resguardo à dignidade do condenado.

Enfim, o condenado não perde, com a condenação, sua condição humana.

1.2.2 Princípio da individualização das penas

A Execução da pena é o estágio em que se torna mais fácil à individualização, pois a sujeição ao poder estatal dá aos agentes públicos totais condições de investigação sobre a pessoa do condenado, possibilitando-lhes o conhecimento das peculiaridades do sujeito. O tratamento individualizado é nada mais que uma decorrência necessária da isonomia, bem como de uma execução penal fundada na racionalidade, e não no primitivo espírito de vingança. A individualização das penas, assim, que tem base constitucional (Art.5º, XLVI), é especificação do postulado da isonomia.

A partir da finalidade ressocializadora, expressa no art.1º da Lei das Execuções Penais (7210/84), é possível afirmar que o cuidado individualizado com o condenado é imperativo legal, necessário para que sejam atingidas as finalidades da punição, tendo o indivíduo direito a assim ser tratado e o Estado, dever de assim proceder, não só para atender ao direito individual, mas também a toda a sociedade que busca a eficácia do ordenamento.

Vários instrumentos individualizadores podem ser encontrados na supracitada Lei, como a separação dos presos, a diversidade de regimes de cumprimento de pena, a progressão, a regressão, o livramento condicional, a adequação das penas restritivas de direitos, a fixação de condições judiciais em diversos institutos, entre outros.

1.2.3 Princípio da coisa julgada

O art.1º da Lei das Execuções Penais dispõe, desde logo, que a execução penal visa efetivar as disposições da sentença, ou seja, não pode ir além do autorizado pelo título executivo. Trata-se de clara especificação do princípio da legalidade penal, que tem como consectários o princípio da legalidade das penas, que impõe clareza sobre a sanção penal

que paira como conseqüência da prática delitativa, bem como máxima transparência sobre as condições nas quais a pena será executada.

Na seara criminal, ainda remanesce a absurda possibilidade de o cumprimento da pena se dá em regime mais grave do que aquele autorizado pela sentença, subsistindo ainda posições jurisprudenciais ratificando que a violência estatal efetivada seja maior que a disposta na sentença. Atualmente prevalece como passível de imediata correção a violação de liberdade do condenado acima do admitido na decisão condenatória, ou mesmo do que consta nas decisões em sede de execução penal, em cumprimento ao referido princípio do respeito à coisa julgada.

1.2.4 Princípio da jurisdicionalidade

Conforme Mirabete (apud Junqueira, 2005, p 25.), “o caráter jurisdicional da execução penal se impõe”. Havia discussão sobre a natureza do processo na execução, ou seja, se administrativo ou jurisdicional. Em consonância com os valores democráticos de nossa Constituição, outra não poderia ser a saída adotada, uma vez que, em um Estado de Direito, é necessário que um Poder independente possa controlar e limitar os atos do outro poder. No caso, o Poder Legislativo regula e limita em abstrato os atos de natureza penitenciária, cabendo ao Poder Judiciário a solução de conflitos entre a liberdade e o poder de punir.

Quando decide incidente de execução, o juiz não mais toma para si tarefa de administrador do *ius puniendi*, o que certamente desviaria sua função. É necessário que se compreenda que o juízo das execuções deve solucionar os conflitos com a mesma imparcialidade que atua em qualquer outro caso. Deve fazer prevalecer, sim, a ordem jurídica, realizando na medida do possível o interesse social no cumprimento da pena sem permitir que seja tangenciada, pelo Estado, parcela de direitos não atingidos pela condenação, ou não permitidos pela Constituição. Os valores democráticos e os fundamentos do Estado brasileiro continuam, enquanto detentores de carga normativa, vinculando a atividade decisória, sob pena, mais uma vez, de inconstitucionalidade.

1.3 Natureza da execução penal

Tanto a Jurisprudência quanto a doutrina apontam as divergências reinantes sobre a natureza da execução penal.

Para alguns, a execução criminal tem incontestável caráter de processo judicial contraditório. Ada Pellegrini Grinover (apud Mirabete, 1992, p.29) ensina que:

Na verdade, não se nega que a execução penal é atividade complexa, que se desenvolve, entrosadamente, nos planos jurisdicional e administrativo. Nem se desconhece que dessa atividade participam dois Poderes estaduais: o Judiciário e o Executivo, por intermédio, respectivamente, dos órgãos jurisdicionais e dos estabelecimentos penais.

De acordo com o pensamento de Julio Fabbrini Mirabete (1992, p. 29), contribuindo para a elucidação do tema em discussão, assim prelecionou:

(...) afirma-se na exposição de motivos do projeto que se transformou na Lei de Execução Penal: 'Vencida a crença histórica de que o direito regulador da execução é de índole predominantemente administrativa, deve-se reconhecer, em nome de sua própria autonomia, a impossibilidade de sua inteira submissão aos domínios do Direito Penal e do Direito Processual Penal.

Tem-se que a execução penal é de natureza jurisdicional, não obstante a intensa atividade administrativa que a envolve.

Embora envolvida intensamente no plano administrativo, não se desnatura, até porque todo e qualquer incidente ocorrido na execução pode ser submetido à apreciação judicial, por imperativo constitucional, o que acarreta a constatação de que o rol do art. 66 da Lei de Execução Penal é meramente exemplificativo.

Ademais, as decisões que determinam, efetivamente, o destino da execução, são jurisdicionais.

1.4. Objetivo da execução penal

Visa-se, por intermédio da execução penal, fazer cumprir o comando emergente da sentença penal condenatória ou absolutória imprópria, assim considerada aquela que não acolhe a pretensão punitiva, mas reconhece a prática da infração penal e impõe ao réu medida de segurança.

Preceituam os artigos 3º a 8º da lei de Execução Penal, que ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Esses

direitos deverão ser respeitados e literalmente resguardados, pois se trata de pessoas, ou seja, da própria dignidade humana.

São várias as conseqüências da condenação e os direitos atingidos pela sentença. Podemos citar, exemplificativamente: o lançamento do nome do réu no rol dos culpados (art.393, II, do Código de Processo Penal), providência que após a Constituição Federal de 1988, por imposição do art.5º, LVII, só é possível após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória; prisão do réu (art.393, inc.I, do CPP, arts.321 e s., e 594, do mesmo Codex); tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime (art.91, I, do CP e art.63, do CPP); perda em favor da União, ressalvada o direito do lesado ou do terceiro de boa fé: dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, porte ou detenção constitua fato ilícito (art.91, II, alínea 'a', do Código Penal); do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (art.91, II, alínea 'b', do CP); e. perda de cargo, função pública ou mandato eletivo (art.92, I, do CP); a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos a pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado (art.92, II, do CP); a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso (art.92, III, do CP); constitui obstáculo à naturalização do condenado (art.12, II, alínea 'b', da Constituição Federal); suspensão dos direitos políticos enquanto perdurar os efeitos da condenação (art.15, III, da CF); indução da reincidência (art.63, do CP); formação de título para execução de pena ou, no caso de semi-imputabilidade, medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial ou internação (arts.105 e 171, da LEP).

1.5 Das penas

Pena é a retribuição imposta pelo Estado em razão da prática de um ilícito penal e consiste na privação de bens jurídicos determinada pela lei, que visa à readaptação do criminoso ao convívio social e à prevenção em relação à prática de novas transgressões, ou seja, é a conseqüência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o *ius puniendi*.

1.5.1 Finalidades das penas – teorias absolutas e relativas

As teorias absolutas vislumbram (retribuição) a hipótese de que o fim da pena é o castigo, ou seja, o pagamento pelo mal praticado. As teorias relativas (utilitárias) revela que, deve-se à pena um fim exclusivamente prático, em especial o de prevenção geral (com relação a todos) ou especial (com relação ao condenado).

O Código Penal, por intermédio de seu art.59, diz que as penas devem ser necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime. Assim, de acordo com a legislação penal, entende-se que a pena deve reprovar o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais.

A finalidade das penas privativas de liberdade, quando aplicadas, diz Everardo da Cunha Luna (1985, p.329) que:

É ressocializar, recuperar, reeducar ou educar o condenado, tendo uma finalidade educativa que é de natureza jurídica. Assim, embora o pensamento se funde sobre a ressocialização, é preciso nunca esquecer que o direito, o processo e a execução penal constituem apenas um meio para a reintegração social, indispensável, mas nem por isso o de maior alcance, porque a melhor defesa da sociedade se obtém pela política social do Estado e pela ajuda pessoal.

Em razão da redação contida no caput do art.59 do Código Penal, podemos concluir pela adoção, em nossa lei penal, de uma teoria mista ou unificadora da pena. Pois, a teoria mista por sua natureza, é retributiva, tem seu aspecto moral, mas sua finalidade, não é simplesmente prevenção, mas um misto de educação e correção.

Isso porque a parte final do caput do mencionado dispositivo conjuga a necessidade de reprovação com a prevenção do crime, fazendo, assim, com que se unifiquem as teorias absoluta e relativa, que se pautam, respectivamente, pelos critérios da retribuição e prevenção.

1.5.2 Penas principais

Pode-se verificar que no âmbito penal as principais penas são: privativas de liberdade; que são punidas com reclusão e detenção; restritivas de direito, divididas em: prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana. Por fim, a pena de multa.

1.5.2.1 Penas privativas de liberdade (art.33, CP)

As penas privativas de liberdade são as seguintes: reclusão, cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto; detenção, cumprida em regime semi-aberto ou aberto, salvo a hipótese de transferência excepcional para o regime fechado e a prisão simples, que se encontra prevista apenas para as contravenções penais e pode ser cumprida nos regimes semi-aberto ou aberto.

1.5.2.1.1 Reclusão e detenção

O Código prevê duas espécies de penas privativas de liberdade, quais sejam, reclusão e detenção, sobre as quais incidem uma série de implicações de Direito Penal e do Processo Penal, tais como o regime de cumprimento a ser fixado na sentença condenatória e a possibilidade de concessão de fiança pela autoridade policial.

A pena privativa de liberdade vem prevista no preceito secundário de cada tipo penal incriminador, servindo à sua individualização, que permitirá a aferição da proporcionalidade entre a sanção que é cominada em comparação com o bem jurídico por ele protegido.

Podem ser apontadas algumas diferenças de tratamento no Código Penal, bem como no Código de Processo Penal, entre as penas de reclusão e detenção, a saber. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto; a pena de detenção, em regime semi-aberto ou aberto, salvo, necessidade de transferência a regime fechado; no caso de concurso material, aplicando-se cumulativamente as penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela; como efeito da condenação, a incapacidade para o exercício do pátrio poder (hoje entendido como poder familiar, de acordo com o Novo Código Civil), tutela ou curatela, somente ocorrerá com a prática de crime doloso, punido com reclusão, cometido contra filho, tutelado ou curatelado; no que diz respeito à aplicação de medida de segurança, se o fato praticado pelo inimputável for punível com detenção, o juiz poderá submetê-lo a tratamento ambulatorial; no que se verifica na prisão preventiva, estando presentes os requisitos do art.312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada nos crimes dolosos punidos com reclusão; já nos casos de detenção, somente se admitirá a prisão preventiva quando se apurar que o indiciado é vadio ou, havendo dúvida sobre sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la; em casos de infração punida com detenção a autoridade policial poderá

conceder fiança; o que se pode constatar, na intimação da sentença de pronúncia nos crimes dolosos contra a vida apenados com reclusão, portanto inafiançáveis, será sempre feita ao réu, pessoalmente.

1.5.3 Regimes de cumprimento de pena

Após o julgador ter concluído, em sua sentença, pela prática do delito, afirmando que o fato praticado pelo réu era típico, ilícito e culpável, a etapa seguinte consiste na aplicação da pena. Adotado o critério trifásico pelo art.68 do Código Penal, o juiz fixará a pena-base atendendo aos critérios do art.59 do mesmo diploma repressivo; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

O art.59 do Código Penal, de aferição indispensável para que possa ser encontrada a pena-base, sobre a qual recairão todos os outros cálculos relativos às duas fases seguintes, determina, em seu inciso III que o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Em relação ao regime de cumprimento da pena, o art 33, § 1º, estabelece as seguintes regras a serem cumpridas: no regime fechado, a execução da pena se dá em estabelecimento de segurança máxima ou média; no regime semi-aberto, o sentenciado cumpre a pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; no regime aberto, a pena é cumprida em casa de albergado ou estabelecimento adequado, ou seja, o sentenciado trabalha fora durante o dia e à noite se recolhe ao albergue.

1.5.3.1 Regras do regime fechado (art.34 do código penal)

Em face da problemática levantada no presente estudo, mister se faz pormenorizar as regras atinentes ao regime fechado, por privar de forma mais intensa a liberdade do apenado, em face do cometimento de infrações que merecem uma resposta estatal de forma mais acentuada, o que evidencia a necessidade premente da efetiva ressocialização do preso.

Assim sendo, ressalte-se que, no início do cumprimento da pena, o condenado será submetido a exame criminológico de classificação e individualização. A pena é cumprida em uma penitenciária de segurança máxima ou média, sendo que o condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e em isolamento durante o repouso noturno.

Dentro do estabelecimento prisional, o trabalho será em comum, na conformidade com as ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena, destaque-se que o trabalho externo é permitido em obras públicas, desde que tomadas as cautelas para evitar a fuga. Em toda e qualquer hipótese, o trabalho será remunerado.

1.5.3.2 Regime inicial de cumprimento de pena

O juiz, ao prolatar a sentença e fixar o montante da pena, deve determinar o regime inicial para o seu cumprimento, de acordo com as regras do art.33, § 2º, do Código Penal. Para os crimes apenados com reclusão, se condenado à pena superior a oito anos, deve começar a cumpri-la em regime fechado; quando a pena for superior a quatro anos e não superior a oito, poderá iniciá-lo no regime semi-aberto, desde que não seja reincidente. Em sendo reincidente, deve iniciar no regime fechado; poderá iniciar o cumprimento em regime aberto, se condenado à pena igual ou inferior a quatro anos, desde que não haja reincidência, pois do contrário o regime inicial será o fechado.

Para os crimes apenados com detenção, pode-se constatar que se a pena aplicada for superior a quatro anos ou se for reincidente o condenado, deverá este começar a cumpri-la em regime semi-aberto; já nos casos em que a pena for igual ou inferior a quatro anos, poderá iniciar o cumprimento no regime aberto.

1.5.3.3 Progressão de regime e regressão de regime

O art.33, § 2º, do Código Penal dispõe que as penas privativas de liberdade devem ser executadas em forma progressiva, de acordo com o mérito do condenado. Segundo essa regra, o condenado deverá gradativamente passar de um regime mais rigoroso para regimes mais brandos, desde que preenchidos os requisitos legais, a fim de estimular e possibilitar a sua ressocialização. É vedada a progressão por saltos, ou seja, iniciado o cumprimento da pena em regime fechado, o sentenciado deve passar pelo regime semi-aberto antes de ser colocado no regime aberto.

Para a progressão do regime fechado para o semi-aberto, o condenado deve ter cumprido no mínimo 1/6 da pena imposta na sentença ou do total de penas (no caso de várias execuções). Além disso, o sentenciado deve ter demonstrado bom comportamento

carcerário, havendo a necessidade, ainda, da existência de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico.

Para a progressão do regime semi-aberto para o aberto, é necessário, inicialmente, o cumprimento de 1/6 do restante da pena (quando iniciado no regime fechado) ou 1/6 do total da pena (quando iniciado o cumprimento no semi-aberto). Além disso, exige-se que o sentenciado tenha aceitado as condições do programa (da prisão-albergue), as impostas pelo juiz, que esteja trabalhando ou comprove a possibilidade de fazê-lo imediatamente, e, por fim, que seus antecedentes e os exames a que se tenha submetido demonstrem que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime. A realização do exame criminológico é facultativa.

O art.2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos) estabelece que os crimes hediondos, o tráfico ilícito de entorpecentes, o terrorismo e a tortura devem ser cumpridos integralmente em regime fechado, vedando, portanto, a progressão. O art.1º, § 7º, da Lei nº 9.455/97 permitiu, todavia, a progressão de regime para os crimes de tortura nela descritos, modificando, quanto a esses crimes, a vedação da Lei dos Crimes Hediondos. Para as demais hipóteses (hediondos, tráfico e terrorismo) continua proibida a progressão de regime.

Por regressão de regime entende-se que é a transferência do condenado para qualquer dos regimes mais rigorosos, nas hipóteses previstas em lei.

Nos termos do art.118 da Lei de Execução Penal, a regressão deve-se dar:

Quando o agente praticar fato definido como crime doloso, para que seja decretada a regressão não é necessária a condenação transitada em julgado, basta a prática do delito; se o agente cometer falta grave (fuga, participação em rebelião, posse de instrumento capaz de lesionar pessoas, descumprimento das obrigações) e outras descritas no art. 50 dessa lei; e também verifica-se quando o agente sofre nova condenação, cuja soma com a pena anterior torna incabível com a pena atual.

Além disso, nos termos do art.36, § 2º, do Código Penal, se o sentenciado estiver em regime aberto, dar-se-á a regressão se ele frustrar os fins da execução (parar de trabalhar, não comparecer à prisão-albergue etc.) ou se, podendo, não pagar a pena de multa cumulativamente imposta.

Percebe-se, assim, que a regressão de regime se pauta, precipuamente, na ausência de bom comportamento carcerário do apenado, quando este frustra o fim ressocializador da pena, traindo a confiança que o Estado nele havia depositado.

1.5.3.4 Da remição

O trabalho é um dos direitos do preso, sendo que o art.39 do Código Penal reza que o trabalho do preso será remunerado, sendo-lhe garantidos os direitos da previdência social.

O art.126 da Lei de Execução Penal trata desse instituto estabelecendo que o condenado que cumpre pena no regime fechado ou semi-aberto pode descontar, para cada três dias trabalhados, um dia no restante da pena. A remição deve ser declarada pelo juiz, ouvido o Ministério Público. Se o condenado, posteriormente for punido com falta grave, perderá o direito ao tempo remido. Esta se aplica para efeito de progressão de regime e concessão de livramento condicional. Somente são computados os dias em que o preso desempenha a jornada completa de trabalho, excluindo-se os feriados e fins de semana. A autoridade administrativa (do presídio) deve encaminhar mensalmente ao Juízo das Execuções relatório descrevendo os dias trabalhados pelos condenados.

Mais uma vez, com a patente finalidade ressocializadora, a legislação penal brasileira criou um instituto que não apenas beneficia o apenado que trabalha, reduzindo a sua pena de forma proporcional ao tempo trabalhado, como também incute nele a assunção de responsabilidades e o resgate da sua dignidade, considerando que esta jamais poderá ser afetada pela condenação.

1.5.3.5 Detração penal

Detração é o cômputo, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, do tempo da prisão provisória cumprida no Brasil ou no estrangeiro, de prisão administrativa ou de internação em hospital de custódia ou tratamento psiquiátrico. Em outras palavras, significa que se o sujeito permaneceu preso durante o processo, em razão de prisão em flagrante, preventiva ou qualquer outra forma de prisão provisória, o tempo de permanência no cárcere será descontado do tempo da pena privativa de liberdade imposta na sentença final.

A detração aplica-se a qualquer que tenha sido o regime de cumprimento fixado na sentença (fechado, semi-aberto ou aberto). Também se aplica a algumas penas restritivas de direito, porque estas substituem a pena privativa de liberdade pelo mesmo tempo aplicado na sentença (art.55, CP).

Quanto à medida de segurança nota-se que o art.42 admite a detração. O problema é que na medida de segurança o juiz fixa apenas o prazo mínimo de seu cumprimento (1 a 3 anos), sendo o período indeterminado perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade (art.97, § 1º, do CP). Se a perícia médica constatar que não houve a cessação da periculosidade, o juiz determinará a continuidade da internação até a próxima perícia e assim sucessivamente. Aplica-se a detração em relação ao prazo de um ano para a realização da primeira perícia médica se o sentenciado já havia ficado preso ou internado provisoriamente por três meses, será realizada antes do prazo meses (nove meses), descontando-se o período de internação provisória.

CAPÍTULO 2 DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA NO ÂMBITO DA APLICAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

A situação do condenado não é mera situação vital, natural, dentro da qual o mesmo há de ser considerado de modo meramente naturalístico, que não funcionou bem, mas que, submetido a tal ou qual, “tratamento”, vai funcionar bem, vai funcionar a contento. O status de condenado, que deriva da especial relação de sujeição criada com a sentença condenatória transitada em julgado, configura complexa relação jurídica entre Estado e o apenado, em que há direitos e deveres de ambas as partes a ser exercidos e cumpridos.

2.1 Deveres do condenado

De acordo com o art.38 da Lei das Execuções Penais, cumprem ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

O princípio inspirador do cumprimento das penas e medidas de segurança de privação de liberdade é a consideração de que o interno é sujeito de direito e não se acha excluído da sociedade, mas continua fazendo parte da mesma e, assim, nas relações jurídicas devem ser impostas ao condenado tão-somente aquelas limitações que correspondem à pena e à medida de segurança que lhe foram impostas. Mas, como contraprestação às obrigações e limitações da Administração, deve ser estabelecida na lei os deveres mínimos elementares que devem ser obedecidos pelos presos e internados. Segundo a exposição de motivos da Lei de Execução Penal, a instituição dos deveres gerais do preso (art.38), e do conjunto de regras inerentes à boa convivência (art.39), representa uma tomada de posição de lei em face do fenômeno da prisionalização, visando a depurá-lo, tanto quanto possível, das distorções e dos estigmas que encerra e, por isso, sem características infamantes ou aflitivas, os deveres do condenado se inserem no repertório normal das obrigações como ônus naturais da existência comunitária.

No art.38 se afirma que cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena. Esclarece-se, assim, que é um dever do preso submeter-se à privação de liberdade imposta pela condenação. Frente ao pretendido “direito” ou “dever” de fugir, que todo preso teria, conforme certa doutrina é adequada registrar-se na lei que estará ele desobedecendo a um dever para com

a Administração ao tentar adquirir a liberdade pela fuga ou evasão. A evasão, como infração de duas ordens jurídicas, a penal e a penitenciária, pode comportar conseqüências em ambos os setores do ordenamento jurídico: no penal, a responsabilidade pelo delito previsto no art.352 do CP, e no penitenciário, pela ocorrência de falta disciplinar grave (art.50, da LEP). Embora a evasão somente se constitua em ilícito penal, no nosso ordenamento jurídico, quando se utiliza o preso de violência, a fuga do preso é um fato antijurídico por ser uma violação do dever expresso no art.38 da LEP. Torna-se indiscutível, pois, a obrigação fundamental de cumprir com o dever de se submeter à pena, ou mesmo à prisão preventiva por força do artigo 39, parágrafo único, da LEP, para cuja consecução a Administração há de contar com os pertinentes meios coercitivos e disciplinares, sempre combinando justamente um critério de rigor, na defesa da ordem nos estabelecimentos penais, requerido pelas próprias necessidades do internamento, e da demanda social de paz, com o humanismo que inspira toda a reforma penitenciária.

Também seguiu a lei a orientação mais recomendável ao preceituar que o condenado deve submeter-se às normas de execução penal, esteja elas previstas na lei ou nos regulamentos internos.

2.1.1 Especificação dos deveres

Conforme preceitua ao art.39 da LEP, constituem deveres do condenado: comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença; obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; urbanidade e respeito no trato com os demais condenados; conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina; execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas; submissão à sanção disciplinar imposta; indenização à vítima ou aos seus sucessores; indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho; higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento; conservação dos objetos de uso pessoal. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Como se vê, o *jus executionis* do Estado, isto é, direito de executar a pena, a que corresponde o dever do condenado de se sujeitar a ela, surge com a condenação. A execução é devida ao Estado ou – é o reverso da medalha – o Estado tem o direito de executar a sentença. E porque apenas o Estado, e ninguém mais, têm esse direito, na sentença penal condenatória não é indicado como, ao contrário, é necessária na sentença

civil a quem favoreça o direito de promover a execução: o Estado é o sujeito ativo necessário, ao qual compete a execução penal. Somente o Estado pode ser sujeito do direito de executar a pena, de modo que nem é preciso que isso conste da sentença. Os limites desse direito, porém, são traçados pelos termos da sentença condenatória, que é o título executivo da execução penal. Dentro desses limites, além do direito de privar de liberdade o condenado pelo tempo determinado, em princípio, na sentença, a que deve submeter-se o condenado, há que se instituir o quadro de direitos e deveres do condenado, eliminando-se deles, nos limites exatos dos termos da condenação, alguns direitos e alguns deveres de que ele era sujeito antes da condenação.

Pode-se dizer que são eliminados ou suspensos os deveres que o condenado tinha antes, e cujo cumprimento depende da liberdade de locomoção, mas da sentença condenatória transitada em julgado surgem novos deveres, a serem especificados, inclusive para conhecimento dos obrigados. Como se extrai da exposição de motivos, a especificação exaustiva atende aos interesses do condenado, cuja conduta passa a ser regulada mediante regras disciplinares previstas. Assim, nos arts.38 a 43 da LEP ficam instituído verdadeiro estatuto jurídico, constituído pelos direitos e deveres que tem o preso em consequência da especial relação jurídico-penitenciária em que se encontra.

2.1.2 Dos deveres complementares do apenado

Constitui, em primeiro lugar, dever do condenado “comportamento disciplinar e cumprimento fiel da sentença” (art.39, I). Em complemento a esse dispositivo, prevê a lei uma seção especial referente à disciplina, dividida entre disposições gerais (arts.44-58), faltas disciplinares (arts.49-52), sanções e recompensas (arts.53-56), aplicação das sanções (arts.57-58) e procedimento disciplinar (arts.59-60), sem prejuízo das normas estabelecidas pela legislação estadual e pelos regulamentos penitenciários internos.

Por cumprimento fiel da sentença entende-se não só o dever do preso de submeter-se à privação da liberdade, de não evadir-se, como todos aqueles decorrentes diretamente da sentença condenatória: pagamento de multa, impedimentos decorrentes dos efeitos da condenação (incapacidade para o exercício do poder familiar, tutela ou curatela, inabilitação para dirigir veículos etc.) etc. Deve também o condenado obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se (inciso II). Exige-se o acatamento das ordens legais dos funcionários das instituições penitenciárias e autoridades judiciárias ou administrativas, tanto dentro do estabelecimento, como fora dele, por ocasião

dos traslados, transferências, condução ou prática de diligências. Atos de conduta insolente, ameaçadora, desobediência, rebeldia, insubordinação etc., podem constituir um crime (resistência, desobediência, desacato, dentre outros), e sempre serão faltas disciplinares graves (art.50, VI). Também é falta grave o desrespeito a qualquer pessoa com quem o preso deve relacionar-se (funcionários do instituto penitenciário ou outros servidores, visitantes etc.).

A urbanidade e respeito no trato com os demais condenados é também dever do preso (inciso III). O interno deve observar conduta correta com seus companheiros de prisão ou com outros presos ou internados com os quais deve, ainda que eventualmente, conviver. Têm-se observado que os presos dificilmente formam amizade com outros presos, embora se tratem como “companheiros” e com os quais podem chegar até a uma boa “camaradagem”. Vale reproduzir a experiência de Armida Miotto (apud Mirabete, 1992, p.124):

Clara ou obscuramente, ele (preso) desconfia de todos e de cada um; desconfia dos outros presos, porque são delinquentes (como se ele mesmo não fosse); desconfia dos funcionários porque constituem ‘outro grupo’, ao qual ele não pode aspirar, e cujos ‘segredos’ ele ignora... A permanência na prisão transitória (embora haja de ser longa) e não desejada; por isso, embora ele não saiba verbalizar, o preso, consciente ou inconscientemente, não só não procura se integrar no ambiente prisional, como evita a integrar.

Exige a lei, porém, que, na impossibilidade de uma convivência regida pela amizade ou fraternidade, o preso trate os demais condenados com urbanidade e respeito nas inevitáveis relações que terão coabitação, no trabalho, na instrução, na recreação etc., a fim de que esse relacionamento se efetue em condições semelhantes aquelas do mundo livre, aprendendo o preso à necessidade de que se respeite o próximo. O descumprimento desse dever pode constituir inclusive um ilícito penal, uma contravenção ou ser conceituado pela lei estadual como falta disciplinar.

É ainda dever do condenado conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina (inciso IV). Não há o “direito” e muito menos o “dever” de fuga do preso. Assim, é relacionado como dever do condenado não só a não-adesão, mas até uma conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de evasão, tanto nos estabelecimentos penitenciários, como fora deles. Assim, embora não se considere como dever do preso o de delatar a existência desses movimentos ou de sua

autoria, já que inexistente dever legal de agir para impedir a fuga de outrem, exige-se que o preso sempre se oponha a eles.

Descumpra esse dever o condenado que sugere, instiga, incita ou planeja a fuga ou que fabrica, porta ou oculta instrumento ou objeto destinado à facilitação da evasão, ainda que ela não se consuma. A mesma exigência se faz com relação aos movimentos de subversão à ordem ou à disciplina nas prisões ou fora delas. Refere-se a lei, aqui, aos movimentos de rebeldia e insubordinação, à destruição ou vandalismo, aos atos insolentes e ameaçadoras contra autoridades ou funcionários, ou quaisquer outros que levem à insegurança ou à desordem, subvertendo a regular vida carcerária. O incitamento ou a participação de movimento para subverter a ordem ou a disciplina é falta grave, podendo constituir também ilícito penal, e aquele dirigido à fuga, além de constituir-se em falta disciplinar, pode constituir o crime de evasão mediante violência contra a pessoa (art.352 do CP).

Constitui, ainda, dever do condenado execução de trabalho, das tarefas e das ordens recebidas (inciso V). A obrigação de trabalhar é dever do condenado, mas, a lei reporta-se também genericamente à execução “das tarefas e das ordens recebidas”. Assim, ainda que não se trate de uma das obrigações decorrentes do trabalho atribuído ao condenado, de acordo com a disciplina legal, deve o preso obediência às ordens recebidas das autoridades e funcionários competentes, desde que não ilegais, constituindo-se a desobediência em falta disciplinar grave. Comete-a o preso que se recusa a colaborar em eventual serviço de transporte de materiais ou objetos, a retornar à cela, a não entrar em forma para inspeção, a permitir revista na cela, etc.

Outro dos deveres do preso é o de se submeter à sanção disciplinar imposta (inciso VI). As faltas disciplinares, de acordo com a moderna orientação penitenciária, devem ser relacionadas na lei ou regulamentos.

A indenização à vítima ou aos seus sucessores, outro dos deveres do condenado é a reparação *ex-delicto* prevista tanto na lei penal como civil. Por isso, é possível à Administração descontar do produto da remuneração, pelo trabalho do preso uma parte destinada ao atendimento dessa indenização, desde que esteja determinada judicialmente.

Inclui-se ainda como dever do condenado, de acordo com a moderna orientação doutrinária, a “Indenização ao estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho”. Esse desconto, não pode prejudicar a destinação prevista na lei para a indenização *ex-delicto*,

assistência à família e despesas pessoais. À lei local cabe dispor sobre a porcentagem do desconto destinada a tal indenização.

Por fim, constituem deveres do condenado os cuidados necessários à “higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento” e “conservação dos objetos de uso pessoal”. A necessidade de convivência forçada, nos alojamentos e locais de trabalho, de ensino, de recreação etc., como a própria condição de dignidade humana, exigem que o preso mantenha princípios básicos de higiene, com relação a roupas, camas etc., além de providenciar e zelar pela limpeza dos alojamentos e suas instalações, celas etc., preservando também os objetos de uso pessoal. Pode a lei local considerar o não-cumprimento desses deveres como falta disciplinar média ou leve.

Não cumpridos quaisquer dos deveres pelo condenado, constitua ou não a sua desobediência falta disciplinar, o fato implica demérito do preso, vindo em seu prejuízo por ocasião de se aferir a progressão, razão que indica ser necessária a comunicação ao diretor do presídio de qualquer infração.

2.2 Dos direitos do preso

O Estado tem o direito de executar a pena conforme os termos e limites especificados na sentença condenatória. O sentenciado deve se submeter à pena determinada pelo juiz. Privações e sanções não previstas na sentença são proibidas e não podem ser aplicadas.

Há duas categorias de direitos dos presos. Os direitos especificados pela Constituição Federal e os previstos na Lei de Execução Penal (LEP) – Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

2.2.1 Previsão constitucional

Os direitos constitucionais dos presos devem ser respeitados, vez que, por se tratarem de pessoas humanas, devem ter seus basilares interesses resguardados, não obstante submetidos à execução de uma pena.

Os principais direitos constitucionais são: o direito à vida; à integridade física e moral; à liberdade de consciência e de convicção religiosa; ao sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e telefônicas; o direito à assistência judiciária e,

por fim, à indenização por erro judiciário ou por prisão além do tempo fixado na sentença. Todos esses direitos estão elencados no art.5º da Constituição Federal.

As instituições públicas mais ligadas à execução da pena são a Vara de Execuções Penais do Poder Judiciário, o Ministério Público e o Poder Executivo, que administra as penitenciárias. As administrações do sistema penitenciário são de competência dos Estados. Assim, diante do não-atendimento de um direito do preso, cabe ao Juiz de Direito da Vara de Execução Penal determinar judicialmente o seu completo atendimento. O Ministério Público deve fiscalizar o atendimento desses direitos. O Poder Legislativo, por intermédio de seus parlamentares e comissões ligadas aos direitos humanos, também possui prerrogativas para fiscalizar o sistema.

Muitas entidades como pastorais carcerárias e associações de amigos e familiares de preso também vêm dando contribuição importante para que esses direitos sejam respeitados pelas administrações penitenciárias.

2.2.2 Previsão infraconstitucional

O interesse atual pelos direitos do preso é, de certa forma, um reflexo do movimento geral de defesa dos direitos da pessoa humana. Ninguém ignora que os presos, em todos os tempos e lugares, sempre foram vítimas de excesso e discriminações quando submetidos aos cuidados de guardas ou carcereiros de presídios, violando assim aqueles direitos englobados na rubrica de “direitos humanos”. Definem-se estes como direitos que naturalmente correspondem a cada pessoa pelo simples fato de serem humanos e em razão da dignidade a tal condição e às de liberdade, segurança, igualdade, justiça e paz em que toda pessoa deve viver e atuar.

A doutrina penitenciária moderna proclama a tese de que o preso, mesmo após a condenação, continua titular de todos os direitos que não foram atingidos pelo internamento prisional decorrente da sentença condenatória em que se impôs uma pena privativa de liberdade.

Por estar privado de liberdade, o preso encontra-se em situação especial que condiciona uma limitação dos direitos previstos na Constituição Federal e nas leis, mas isso não quer dizer que perde, além da liberdade, sua condição de pessoa humana e a titularidade dos direitos não atingidos pela condenação. Cria-se então, com a condenação, uma especial relação de sujeição que se traduz em complexa relação jurídica entre o Estado

e o condenado em que, ao lado dos direitos daquele, que constituem os deveres do preso, se encontra os direitos destes, a serem respeitados pela Administração.

Como qualquer dos direitos humanos, os direitos do preso são invioláveis, imprescritíveis e irrenunciáveis.

Preceitua o art.40 que se impõe a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios. Estão assim protegidos os direitos humanos fundamentais do homem (vida, saúde, integridade corporal e dignidade humana), os mais importantes, porque servem de suporte aos demais, que não existiriam sem aqueles. Em virtude dessa declaração, que tem caráter constitucional, pois que prevista no art.5º, XLIX, da Carta Magna, estão proibidos os maus-tratos e castigos que, por sua crueldade ou conteúdo desumano, degradante, vexatório e humilhante atentam contra a dignidade da pessoa, sua vida, sua integridade física e moral.

2.2.3 Direitos dos presos

Prevê o art.41 da LEP os direitos inerentes aos presos, quais sejam: alimentação suficiente e vestuário; atribuição de trabalho e sua remuneração; previdência social; constituição de pecúlio; proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; entrevista pessoal e reservada com o advogado; visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; chamamento nominal; igualdade de tratamento, salvo quanto à exigência da individualização da pena; audiência especial com o diretor do estabelecimento; representação e petição a qualquer autoridade em defesa de direito; contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento. Assim, em decorrência de fatos ligados à boa ordem, segurança e disciplina no estabelecimento, permite-se a suspensão ou redução de jornada de trabalho, de recreação, das visitas e dos contatos com o mundo exterior. Trata-se de uma suspensão parcial dos direitos reconhecidos pela lei, que deve ser temporária, ou seja, deve perdurar apenas pelo tempo indispensável à sua finalidade e enquanto subsistirem as circunstâncias extraordinárias que deram lugar à

determinação excepcional. Resultam claro do dispositivo em apreciação que não podem ser suspensos ou restringidos os demais direitos.

O Preso tem o direito à alimentação e vestuário. É uma regra em que se desdobra o princípio geral de preservação da vida e saúde, essencial para a existência dos demais direitos. A administração do estabelecimento prisional deve proporcionar uma alimentação controlada, de qualidade, em quantidade suficiente, de acordo com a necessidade de cada um. O vestuário deve ser apropriado ao clima, para que haja uma preservação à saúde e dignidade do apenado.

Prevê o art. 6º da Constituição Federal que o trabalho é um dos “Direitos Sociais”. Como o preso, por seu status de condenado em cumprimento de pena privativa de liberdade, não pode exercer a atividade laborativa em decorrência da privação imposta pela sanção, incumbe ao Estado o dever de atribuir-lhe o trabalho que deve realizar no estabelecimento prisional, de forma a preservar a dignidade humana do condenado. De igual modo, ao trabalho do preso deve corresponder uma remuneração “equitativa”.

Verifica-se ainda como direito do apenado a obtenção dos benefícios da previdência social, sendo o trabalho também um dever do preso e devendo ser ele similar ao trabalho livre, decorre também a necessidade de se dar ao obreiro as condições para que possa gozar dos benefícios da previdência social, incluindo-se, nessa ordem, aqueles derivados de acidentes de trabalho. Questão controvertida é certamente o direito do preso de valer-se dos benefícios da previdência, em que se deve incluir, forçosamente, o referente à aposentadoria, quando todos reconhecem que o Estado não está aparelhado materialmente sequer para assistir o homem livre que está desempregado. Evidentemente, o direito do preso à aposentadoria está condicionado à regulamentação das leis pertinentes à previdência social, dado seu caráter peculiar, não sendo o dispositivo auto-aplicável nessa hipótese. Como a Lei de Execução Penal não prevê a possibilidade de descontar-se coativamente da remuneração do preso a contribuição previdenciária. Tal direito somente poderá ser exercido pelo preso que, voluntariamente, contribuir para a previdência social, nos termos da legislação específica, no que se refere ao seu trabalho prisional. Não se pode impedir, porém, que o preso dê andamento aos procedimentos judiciais e administrativos referentes à previdência que estejam pendentes no momento em que foi ele privado de liberdade. Deve ser oferecida também a oportunidade para que possa propor novas ações, formular pedidos e tomar as providências necessárias para conservar os seus direitos às prestações previdenciárias adquiridas antes do ingresso na prisão.

Sendo obrigatório o trabalho e devendo o trabalhador preso receber uma remuneração adequada, o Estado prevê a sua destinação. É o que se faz no artigo 29, § 1º, da LEP, que prevê, em caso de estarem satisfeitas as obrigações mais relevantes (reparação do dano, assistência à família etc.), a possibilidade de constituição de pecúlio, mediante desconto da remuneração devida pelo trabalho prisional. Trata-se de uma espécie de conta-poupança, a fim de que o condenado, após o efetivo cumprimento da pena, possa resgatar o que foi nela depositado para reiniciar a sua vida fora do cárcere.

Exigindo-se do preso que trabalhe, não há que se descuidar de que são também necessários para ele os momentos de descanso e recreação. Portanto, prevê a lei a proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação. Os momentos de repouso são necessários, não se confundindo com a simples ociosidade, porque, diversamente dela, é tão-somente uma necessária interrupção da atividade laborativa. Deve estar sempre assegurado período de descanso, para o sono, durante a jornada normal de trabalho, assim como nos domingos e feriados, como determina a lei. Mesmo o preso tendo uma jornada de trabalho normal, entre seis e oito horas, e considerando também os períodos de descanso, este dispõe de bastante tempo livre nas prisões, normalmente destinado ao ócio. Isto é considerada a “mãe de todos os vícios”, pois produz efeitos deletérios (indolência, preguiça, egoísmo, desocupação, jogo, contágio moral, desequilíbrio), num conteúdo antiético que pode lançar por terra as esperanças do reajustamento social do condenado. Deve-se, portanto, ocupar o tempo livre do preso, impedindo o ócio, através de recreação. É o que se chama lazer-distração, atividade que repousa ou que proporciona salutar fadiga propícia para o repouso por excelência que é o sono. É a atividade que não se realiza por obrigação ou por coerção, de qualquer natureza, ou visando a alguma vantagem lucrativa e por isso não é preocupante, nem cria tensões, mas ao contrário, as desfaz. A recreação recomenda-se, pois, para o bem-estar físico e mental dos presos e deve ser organizada em todos os estabelecimentos. Entre os meios de recreação, ganha vulto o esporte, incluindo-se a ginástica, que não é apenas meio para manter a saúde física e psíquica, ou seja, o equilíbrio biopsíquico, mas contribui também para a disciplina e a elevação moral do preso, suscitando ou desenvolvendo virtudes individuais e sociais, tais como a lealdade, serenidade, espírito de equipe ou colaboração, etc.

Constitui também direito do preso o exercício de atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas, desde que compatíveis com a execução da pena. Devem ser organizadas atividades recreativas e culturais em todos os estabelecimentos

para o bem-estar físico e mental dos presos. Assim, deve ser preenchido o tempo do preso, sempre que possível, com atividades não só esportivas, já mencionadas, com também de ordem profissional, intelectual e artística. O lazer-cultural também é atividade, cuja finalidade é a satisfação do enriquecimento intelectual ou artístico, do aperfeiçoamento e refinamento da personalidade. Vários países organizaram alguns ou vários meios para promover a produtiva recreação: bibliotecas do estabelecimento ou de empréstimos (Alemanha, Inglaterra, Dinamarca), serviços de imprensa, com a edição de publicações específicas para os presos (França, USA, URSS, Espanha), serviços de rádio, televisão, formação de equipes esportivas e organização de clubes de detentos (Dinamarca e USA), formação de grupos artísticos com sessões de teatro, cinema, concerto, etc. São atividades importantes, pois contribuem, de maneira eficiente, para a sua liberdade interior e a sua imaginação. Desta forma, é possível o preso se sentir útil e com a certeza de que pode enfrentar e retornar à sociedade de cabeça erguida.

À assistência material, à saúde, jurídica, educacional e religiosa, consistem em direitos fundamentais para a ressocialização.

A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. Dispõe ainda o art.13 da Lei de Execução Penal que o estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração. A regra do art.13 se justifica em razão da natural dificuldade de aquisição pelos presos e internados de objetos materiais, de consumo ou de uso pessoal. Como é cediço, no particular o Estado só cumpre o que não dá pra evitar. Proporciona a alimentação ao preso e ao internado; nem sempre adequada.

Nos precisos termos do art.14, caput, e § 2º, da Lei de Execução Penal, a assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento. A realidade nos mostra, entretanto, que os estabelecimentos penais, em regra, não dispõem de equipamentos e pessoal apropriados para o atendimento médico, farmacêutico e odontológico. De tal sorte que se conclui pela necessidade de efetiva aplicação do § 2º citado outrora. Ocorre, entretanto, que também a rede pública que deveria prestar tais serviços, é carente e não dispõe de condições adequadas para dar atendimento de qualidade nem mesmo à camada ordeira da população e que também necessita de tal assistência Estatal.

Nos precisos termos do artigo 15 da Lei de Execução Penal, a assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado, sendo certo que encontramos regras que se compatibilizam com tal previsão em outros diplomas legais, tais como no art.5º, inc. LXXIV, e 134, da CF; art.5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50; Lei Complementar 80/94; art. 41, inc. IX, da LEP; Princípios Básicos sobre a Função dos Advogados (ONU; adotado no 8º Congresso realizado em Hawana, Cuba, de 27 de agosto a 07/09/1990). A teor do disposto no artigo 41, inciso IX, da Lei de Execução Penal constitui direito do preso a entrevista pessoal e reservada com o advogado, garantia também resguardada em diplomas como as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil - Resolução nº 14, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), de 11 de novembro de 1994 (DOU de 02.12.94). Ademais, em consonância com o artigo 89, III, da Lei nº 4.215/63 (Estatuto da ordem dos Advogados), que prevê como direito do advogado “comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus clientes, ainda quando estes se achem presos ou detidos em estabelecimento civil ou militar, mesmo incomunicáveis”, dispõe o art.41 da LEP, inciso IX, que é direito do preso a “entrevista pessoal e reservada com o advogado”. Trata-se de um direito que tem seu fundamento no âmbito da Constituição Federal, que garante aos acusados ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art.5º, LV), assinalando ainda que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual (art.5º, XXXV).

Conforme estabelece o artigo 205 da Constituição Federal, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, e o art.208, § 1º, da Carta Magna determina que o acesso ao ensino obrigatório é gratuito e direito público subjetivo. Em consonância com os comandos constitucionais, a Lei de Execução Penal assegura ao preso o acesso à educação, dispondo seu artigo 17 que a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

A liberdade religiosa, garantida pela nossa Constituição Federal de 1988, exprime bem a necessidade da religião na vida destes condenados. Dentro das penitenciárias se vê muito dos princípios constitucionais como forma de reabilitação, sempre trabalhados pelos próprios presos. São princípios básicos, necessários para uma condição digna de vida humana, e que devem ser respeitados. É inviolável a liberdade de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias (CF/88; art.5º; § VI). Assim como está

abstinência sexual imposta pode originar graves danos à pessoa humana. Um dos recursos que se tem proposto para solucionar tal problema é a visita conjugal, proposta que tem encontrado fervorosos adeptos e adversários, sem que se tenha concluído por uma solução ideal. Este é um direito limitado por não ser expresso na lei como um direito absoluto e sofre uma série de restrições tanto com relação às pessoas, como às condições que devem ser impostas por motivos morais, de segurança e de boa ordem do estabelecimento. Essa é a posição da visita sexual na lei de execução brasileira. O preso tem direito à visita do cônjuge ou companheira e o contato íntimo está entre os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei, porém é limitado, já que pode ser suspenso ou restringido mediante ato motivador do diretor do estabelecimento. No sentido de preservar-se a ordem e os bons costumes, tem-se entendido que se deve permitir apenas a visitas íntimas do cônjuge ou da companheira, quando há uma relação amorosa estável e continuada, excluindo-se a de caráter homossexual e a visita de prostitutas.

O preso tem o direito, ainda, a ser designado por seu próprio nome ou, como se inscreve na LEP, a “chamamento nominal”. Estão proibidas, assim, outras formas de tratamento e designação, como a fundada em números, alcunhas etc. A prescrição visa preservar a dignidade humana e a intimidade pessoal do preso. O sentido da ressocialização do sistema penitenciário exige que o preso seja tratado como pessoa e não coisa, com rótulos que têm, por si mesmos, conteúdo vexatório e humilhante.

Outrossim, uma das regras importantes da Lei de Execução Penal é a de classificarem-se os condenados para orientar a individualização da execução. Tal individualização, porém, tem o sentido de se proceder a um correto desenvolvimento da execução da pena diante das necessidades decorrentes do processo que deve levar à inserção social do preso (regime de pena, assistência, normas de disciplina etc.) e não possibilita um tratamento discriminatório racial, político, de opinião, social, religioso ou qualquer outro análogo. Há que haver igualdade de tratamento, salvo quanto à exigência da individualização da pena e todos os presos devem ter os mesmos direitos e deveres.

A audiência especial com o diretor do estabelecimento é mais um direito do apenado. Deve ser permitido que o preso entre em contato direto com o diretor da prisão em qualquer dia da semana para qualquer reclamação ou comunicação. A efetiva observação desse direito possibilita a diminuição de discriminações e abuso de poder dos guardas carcerários, e o diretor poderá ter maior controle do que se passa no estabelecimento que dirige. De posse das informações do preso, a serem comparadas ou

descrito na Constituição Federal, a LEP, em seu Título II, seção VII, dispõe do local apropriado e da não obrigação dos presos à prática dos cultos. De qualquer forma, cada um tem a liberdade de seguir sua crença, da maneira que lhe for mais conveniente.

O direito à assistência social é de suma importância ao preso, pois serve para promover atividades recreativas e de integração no presídio, fazendo ligação entre a sua família e seus amigos, ou seja, é através desse direito que o condenado pode reaver sua condição de humano na entidade penitenciária, tornando-se útil em determinadas circunstâncias.

Prejudicial tanto para o preso como para a sociedade é o sensacionalismo que marca a atividade de certos meios de comunicação de massa (jornais, revistas, rádio, televisão etc.). Noticiários e entrevistas que visam não a simples informação, mas que têm caráter especulativo, não só atentam contra a condição de dignidade humana do preso, como também podem dificultar a sua ressocialização após o cumprimento da pena. Pode ainda o sensacionalismo produzir efeitos nocivos sobre a personalidade do preso. A divulgação, e principalmente, a exploração, em tom indiscreto, de acontecimentos relacionados ao preso, que possam escandalizar ou atrair sobre ele as atenções da comunidade, retirando-o do anonimato, eventualmente o levarão a atitudes anti-sociais, com o fim de manter essa atenção pública em processo de egomania e egocentrismo inteiramente indesejável. Determina-se, por isso, como direito do preso, a proteção contra qualquer forma de sensacionalismo, sendo defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que exponha o preso a inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.

Fundamental ao regime penitenciário é o princípio de que o preso não deve romper seus contatos com o mundo exterior e que não sejam debilitadas as relações que unem o apenado aos familiares e amigos. Não há dúvida alguma de que os laços mantidos principalmente com a família são essencialmente benéficos para o preso, pois o levam a sentir, que mantendo contatos, embora com limitações, com as pessoas que se encontram fora do presídio, não foi excluído da comunidade. Concede-se ao preso o direito da visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados. Deve a segurança do estabelecimento, porém, submeter as visitas e o material que transportam a busca pessoal rigorosa, a fim de evitar a entrada de armas, drogas ou objetos que possam comprometer a boa ordem, a disciplina e a segurança do presídio.

Um dos problemas mais discutidos hoje no direito penitenciário, a respeito do assunto, é a denominada visita conjugal, sexual ou íntima ao preso. Tem-se realçado que a

complementadas pelas dos funcionários, terá ele melhores condições de coibir eventuais abusos e diligenciar no sentido de cumprirem-se as normas pertinentes à execução penal.

Outro dispositivo importante quanto à observância dos direitos até então delineados é o de “representação e petição a qualquer autoridade em defesa de direito”. Pode o preso dirigir-se à autoridade judiciária ou a outras competentes, sem censura, para solicitação ou encaminhamento de alguma pretensão ou reclamação, de acordo com a via prevista legalmente. É muito comum, nas prisões, a elaboração de *habeas corpus*, de pedidos de revisão ou de benefícios, muitos deles atendidos, complementando-se a assistência jurídica que, em muitos presídios, é extremamente insuficiente.

Destinada a execução penal ao processo de reinserção social do condenado, não deve ficar este excluído das relações com o mundo exterior ao presídio, para onde voltará quando for posto em liberdade. O preso tem direito à liberdade de informação e expressão, ou seja, de estar informado dos acontecimentos familiares, sociais, políticos e de outra índole, pois sua estadia na prisão não deve significar marginalização da sociedade. Os contatos que pode manter com o mundo exterior, através de correspondência, imprensa escrita e outros meios de comunicação, como o rádio, o cinema, a televisão etc., contribuem para mantê-lo informado e tem como fim que não se sinta excluído da sociedade. Verifica-se uma questão delicada em relação à censura da correspondência, que limita a liberdade de comunicação do preso. Segundo preceito da Carta Magna é inviolável o sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo no último caso por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal e instrução processual penal (art.5º, XII, da CF). De acordo com Ada Pellegrini (apud Gustavo Junqueira, 2005 - p. 134):

As liberdades públicas não são mais entendidas em sentido absoluto, em face da natural restrição resultante do princípio de convivência das liberdades, pelo qual nenhuma delas pode ser exercida de modo danoso à ordem pública e às liberdades alheias.

Nessa ordem de idéias acrescenta-se, de acordo ainda com a jurista acima referida (Op. cit. P. 306-7):

Deve ser considerada a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas, com vistas à finalidade ética ou social do exercício do direito que resulta da garantia; tutela desta natureza não pode ser colocada para proteção de atividades criminosas ou ilícitas.

Desaparecerá, porém, a ilicitude de qualquer violação dos direitos de comunicação do preso se for realizada para impedir a prática de infração penal, para obstar a remessa ou recebimento de objetos proibidos, para preservar a segurança do presídio, para impedir a fuga ou motins, ou seja, em todas as hipóteses em que avulte o interesse social ou se trate de proteger ou resguardarem direitos ou liberdades de outrem ou do Estado, também constitucionalmente assegurados.

2.3 Necessidade disciplinar

A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho. Estão sujeitos à disciplina o condenado a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório.

A disciplina a ser construída conjuntamente com os internos deve procurar estabelecer um ponto de equilíbrio em torno do qual se projetem as melhores condições para a execução penal. Este ponto de equilíbrio é móvel e depende muito mais do bom senso do que de regras.

Todos os grupos humanos necessitam de uma ordem e uma disciplina, aliás, indispensável em todas as manifestações de vida, para que seja possível a convivência harmônica entre os seus componentes. As prisões, como agrupamentos humanos que são, com a particularidade de serem compostas por pessoas que demonstram pouca sensibilidade social e deficiente respeito à lei, indispensáveis à convivência na vida comunitária, não constituem exceções a tal princípio. Um dos problemas básicos de uma prisão é a manutenção da disciplina nos estabelecimentos penitenciários. Aí se encontram as maiores dificuldades e já se tem afirmado que o caráter da administração penitenciária é sempre determinado pelas diretrizes disciplinares fixadas pela direção.

Como a disciplina é uma ordem estabelecida por normas delimitadoras de direitos e deveres, tratando-se de um estabelecimento penal deve estar adequada às particulares exigências do sistema penitenciário. Sua finalidade vai além da necessidade de convivência harmônica entre os presos, devendo concorrer para melhor individualização da pena e proporcionar condições que estimulem as funções éticas e utilitárias da pena para a futura reinserção social do condenado. Assim, o regime disciplinar penitenciário deve fundamentar-se em um jogo equilibrado entre um sistema de recompensas que estimule a

boa conduta dos internos e uma série de sanções para aqueles que realizam ações que ponham em perigo a convivência ordenada que se requeira em um centro penitenciário.

A disciplina se insere na execução da pena, que exige um processo de individualização, procura-se um jogo de equilíbrio entre punições e recompensas como fator indispensável ao processo de readaptação social. Procura-se propiciar boas condições psicológicas para o condenado reconhecer a sua culpabilidade pela infração que cometeu e dispor-se a não reincidir, já porque a convivência da disciplina suscita, desenvolve e consolida bons hábitos a respeito das normas de boa conduta para com as pessoas da mesma categoria, assim para com as diversas categorias, o que, conforme o caso contribui para a educação ou a reeducação, ou então para a não-degeneração, não-degradação, e, pois, para o futuro ajustamento ou reajustamento familiar, comunitário e social. Com esse sistema de equilíbrio de sanções e recompensas, submete-se o problema da disciplina a tratamento legislativo científico e humanizado.

2.3.1 Princípio da legalidade

Embora se afirme no artigo 45 da Lei de Execuções Penais, que não haverá falta nem sanção disciplinar sem previsão legal ou regulamentar, a própria lei Federal define as faltas disciplinares graves e as sanções aplicáveis, deixando à lei local a previsão das faltas médias e leves, bem como as respectivas sanções. Nestes termos, não se pode instituir pelos regulamentos dos presídios qualquer outra falta disciplinar nem criar outras sanções disciplinares além daquelas previstas na Lei de Execução Penal e nas leis locais.

As sanções não poderão colocar em perigo à integridade física e moral do condenado; como também se veda o emprego de cela escura e as sanções coletivas.

2.3.1.1 Sanções cruéis

A Constituição Federal impõe a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral do detento e do presidiário (art.5º, XLIX), o mesmo fazendo o Código Penal (art.38). Em consonância com tais dispositivos, determina a Lei de Execução Penal que as sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado (at.45, § 1º).

Estão, pois, proibidas todas as sanções disciplinares que impliquem castigos físicos, redução de água, alimentação ou vestuário, isolamento em celas insalubres, etc. A

infração a essa regra pelas autoridades constituirá, crime de abuso de autoridade (artigos 3º e 4º da Lei nº 4.898, de 9 -12 - 65).

2.3.1.2 Cela escura

São conhecidos os abusos cometidos a pretexto de manter-se a disciplina com o encerramento do preso em celas escuras, às vezes propositalmente alagadas, sem qualquer tipo de instalação sanitária, de água, aeração ou cama, o que pode causar males físicos e mentais. Tal sanção é agora totalmente proibida pela nossa legislação. Dispõe a lei que a sanção de isolamento deve ser cumprida na própria cela, ou em local adequado nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo. Coíbe, assim, não só o uso de celas escuras, mas também de todas as inabitáveis ou insalubres.

2.3.1.3 Sanções coletivas

São vedadas pela lei as sanções coletivas. Esse princípio decorre do preceito constitucional segundo o qual nenhuma pena passará da pessoa do condenado (art.5º, XLV, da CF). Muitas vezes a manutenção da ordem e da disciplina tem servido como justificativa para que se infrinjam aos presos sanções coletivas, quando é princípio básico de justiça de que não se deve aplicar qualquer sanção em caso de simples dúvida ou suspeita. Sabe-se que tem ocorrido comumente punição a todos os presos de uma cela, galeria ou pavilhão, quando a administração deseja castigar autores de uma infração disciplinar que não são conhecidos.

A aplicação disciplinar deve ser individualizada, após a devida apuração dos fatos e da autoria, pelo procedimento regulamentar, levando-se em conta na fixação da reprimenda, inclusive, a pessoa do infrator. (art.57 da LEP).

2.4 Ciência das normas disciplinares

O condenado ou denunciado, no início da execução da pena ou prisão, será cientificado das normas disciplinares impostas, é o que preceitua o art.46 da LEP.

Diante do Direito Penal, para que alguém seja considerado culpado por um ato praticado é necessário que tenha ele, ou possa ter, ciência da ilicitude de sua conduta, pois

a obediência às normas pressupõe que o sujeito as conheça. Por essa razão, dispõe o Código Penal que está isento de pena quem age com erro inevitável sobre a ilicitude do fato (art.21, caput).

É necessário, portanto, que, os presos ao ingressarem no presídio, aqueles que já sabem ler sejam munidos de um exemplar do manual de instrução ou de um texto em que estejam expostos seus deveres e direitos e previstos as faltas e sanções aplicáveis em caso de infração a essas regras. Para os que ainda não sabem ler, a ciência dessas normas deverá ser feita por outro artifício, podendo-se incluir o estudo dessa matéria no currículo da instrução educacional.

Sabe-se, que os recém-chegados à prisão são os que mais cometem faltas disciplinares, principalmente em razão da ausência de conhecimento ou compreensão dos regimentos, pois alegam não ter ciência dessas normas. Cumprindo-se o dispositivo em estudo afasta-se a alegação da ignorância ou erro, deliberado ou provocado, das normas disciplinares pelo condenado ou preso processual.

2.4.1 Poder disciplinar

O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares, conforme o art.47 da LEP.

Como uma das exceções aos princípios de judicialização, prevê a lei que o poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, cabe às autoridades administrativas, conforme as disposições regulamentares. São elas, pois, que estabelecem os regulamentos, impõem as sanções e concedem as recompensas. interferindo o juiz da execução apenas em casos de infringência às normas estabelecidas pela lei ou pelo regulamento.

As sanções disciplinares são aplicadas, conforme o caso, pelo diretor do estabelecimento ou por conselho disciplinar, enquanto a execução está a cargo da autoridade administrativa conforme dispuser o regulamento, variando de prisão para prisão em decorrência das realidades próprias e peculiaridades de cada uma (diretor do presídio. chefe de disciplina, chefe de setor etc.). A concessão de recompensas também fica a cargo das autoridades administrativas.

2.5 Da transgressão dos deveres – faltas graves

Diante do que foi exposto outrora, constata-se que, ao ser condenado, o indivíduo deve ser submetido a determinadas regras, que variam de acordo com o crime perpetrado, bem como as próprias condições pessoais do mesmo, buscando-se, acima de tudo, o atingimento da finalidade precípua da pena, qual seja, a ressocialização. Em face disso, uma vez transgredindo essas regras, quer seja pelo cometimento de falta grave ou de qualquer outra infração disciplinar, percebe-se que o apenado não está se subordinando efetivamente à realidade carcerária nem tampouco demonstrando aptidão psicológica para, uma vez cumprida a pena, retornar ao convívio social. Dessa forma, constata-se que o cometimento de infrações no decorrer da aplicação da pena, sobretudo da falta grave, em face da sua própria natureza e potencialidade lesiva, é um forte indício de que o fim ressocializador da pena não está sendo atingido a contento, pois, repita-se, se o apenado, ainda encontrando-se sob a custódia do Estado se insubordina às normas disciplinares impostas, provavelmente não estará apto ao convívio social após a requalificação da liberdade.

2.5.1 Classificação das faltas disciplinares

As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções. A competência da lei local para especificar as sanções aplicáveis às faltas leves e médias não permite que o legislador possa instituir outras que não previstas expressamente no artigo 53 da LEP.

2.5.2 Espécies de faltas graves

À priori, é relevante que se ressalte que, segundo a lei, é punida a tentativa de qualquer fato que constitua falta disciplinar com a mesma sanção a ser aplicada em caso de consumação. Evidentemente, como na tentativa as conseqüências do fato não existem ou não são tão graves quanto na consumação, na fixação da sanção disciplinar será tida em vista essa circunstância para a escolha da natureza ou duração da punição.

Dessa forma, de acordo com o art.50 da Lei de Execuções Penais, cometem falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina, participar, é tomar parte, é colaborar

com o movimento de subversão da ordem ou da disciplina, quer por meios materiais, como praticando violências, ameaças etc., querem por meios morais, como planejando ou organizando as atividades. Incitar corresponde ao induzimento, provocação à estimulação para o feito; a fuga, e conseqüentemente a sua tentativa, ao contrário do que ocorre na legislação penal, que considera crime apenas a evasão praticada com violência, a falta disciplinar configura-se ainda quando o preso não se utiliza desses meios para deixar a prisão; possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem, fato comum nos estabelecimentos penitenciários é a obtenção ou fabricação pelo preso de armas ou outros instrumentos idôneos para o ataque pessoal (estiletas, lâminas etc.) confeccionados com materiais de uso nas cozinhas ou oficinas; como também, provocar acidentes de trabalho; refere-se à lei ao comportamento doloso do sujeito e não à culpa, como, aliás, em todos os outros desse dispositivo. Provocar tem mais o sentido de produzir, promover, que implica a idéia de desejar que ocorra alguma coisa; salientam-se também quem descumprir, no regime aberto, as condições impostas; é denominado como outra falta grave, assim sendo, comete falta grave, portanto, o condenado que está cumprindo pena em regime aberto e desobedece qualquer dessas condições legais ou judiciais, as condições gerais e obrigatórias de tal regime estão previstas no art.115 da LEP; por fim, arrola-se na LEP como falta disciplinar grave, inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do artigo 39, desta lei, assim, a desobediência à ordem de um funcionário e o desrespeito a qualquer pessoa com que o preso deva relacionar-se, bem como a inexecução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas são condutas sancionadas como faltas graves

•
O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

2.5.2.1 A prática de crime doloso

Também configura falta disciplinar grave tanto para os condenados que cumpre pena privativa de liberdade, como, em regra, àqueles submetidos às penas restritivas de direitos, a prática de fato prevista como crime doloso. Não faz a lei qualquer distinção quanto à espécie de crime, constituindo qualquer ilícito não culposos infração disciplinar grave. Incluem-se, os crimes preterdolosos que, em última análise, são também dolosos quanto ao crime antecedente. A prática de crimes culposos pode ser prevista pelo legislador local como falta média ou leve. O mesmo pode ocorrer com a prática de

contravenção, desde que o fato não constitua, per si, falta disciplinar grave, como o de possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem, o de entregar-se à vadiagem, etc. Não se referindo a lei à “condenação”, mas à “prática de fato previsto como crime”, a aplicação da sanção disciplinar independe de que o fato esteja ainda sendo objeto de inquérito ou ação penal, devendo apenas ser obedecidos a lei e o regulamento referentes ao procedimento disciplinar para que a sanção seja imposta.

É expressa a lei no sentido de que, havendo a prática de crime, devem ser instaurados os dois processos (penal e administrativo), de que resultarão as sanções das duas espécies. Não se trata, evidentemente, de violar o princípio *non bis in idem*, pois, trata-se de infrações a ordenamentos jurídicos diversos (de direito penal e de execução penal), como aliás ocorre também com a aplicação de sanções penais e civis quando da prática de crime de que resulta prejuízo. O condenado, aliás, em decorrência do mesmo princípio, pode também ser sujeitado à sanção civil pelos eventuais danos causados em decorrência de falta disciplinar.

2.5.2.2 Concurso de faltas disciplinares

Não prevê a lei qualquer dispositivo a respeito do concurso de faltas disciplinares. Assim, na hipótese da prática de duas ou mais infrações, devem-se aplicar as sanções previstas isoladamente para cada uma delas e, pelo princípio geral, serem elas executadas na forma progressiva se não for possível a execução delas simultaneamente. Não há que se falar de previsão legal, em falta disciplinar continuada. A continuação delitiva é uma ficção criada pela lei penal e não uma realidade intrínseca a ser reconhecida na esfera disciplinar das prisões. De outro lado, porém, somente poderá ser aplicada uma sanção, e nesse caso a mais grave, se um fato constituir, em tese, duas faltas. A isso obriga o princípio *non bis in idem*, que veda a punição múltipla por um só fato.

2.5.2.3 Das sanções aplicadas

Assim como no Direito Penal, as sanções disciplinares não podem ter um tratamento exclusivamente retributivo, objetivo e uniforme para todos os presos com a cominação e aplicação rigidamente relacionadas com a falta praticada. A conduta faltosa do sentenciado não deve ser julgada à luz de um cálculo friamente aritmético, mas resultar de um juízo de valor a respeito do fato e de seu autor.

Além de prever duas sanções alternativas para as faltas disciplinares graves e outras duas para médias ou leves, determina a lei que na aplicação delas levar-se-á em conta a pessoa do faltoso, a natureza e as circunstâncias do fato, bem como as conseqüências; é o que vislumbra o art.57 da LEP.

Quanto ao fato, é possível distinguir, por exemplo, a sua natureza, sendo mais grave ou leve em determinadas situações. Também devem ser apreciadas as conseqüências da falta, que poderão ser relevantes ou quase nulas, merecendo lembrança a circunstância de não se ter consumado a infração. Além disso, devem ser consideradas as demais circunstâncias do fato, como os motivos determinantes, os meios utilizados, o concurso com outros presos, a emoção do autor etc. Por fim, mas nem por isso com menos relevo, deve-se apreciar a pessoa do preso, ou seja, sua personalidade, seus antecedentes, a reincidência genérica ou específica em faltas disciplinares etc.

Essas circunstâncias devem ter valor primordial com relação ao tempo de duração das penas de suspensão ou restrição de direitos e de isolamento, sempre obedecendo ao período máximo fixado em lei.

2.5.2.4 Competência para a aplicação das sanções

Apurada a falta disciplinar pelo procedimento adequado, conforme determina a lei local ou regulamento, as sanções de advertência, repreensão e suspensão ou restrição de direitos serão aplicadas pelo diretor do estabelecimento penal. Entretanto, tratando-se de falta disciplinar grave, que acarreta o isolamento, somente o conselho disciplinar, que também deve ser organizado e disciplinado pela lei estadual, pode aplicar tal sanção.

A Lei de Execução Penal não consigna a hipótese de recurso da decisão do diretor, do conselho disciplinar ou de outra autoridade administrativa, mas a lei local ou o regulamento pode prevê-lo em atenção ao princípio de que é ele um dos instrumentos da defesa do condenado.

2.5.2.5 Das recompensas

Tão importante quanto à aplicação de sanções às faltas disciplinares para regular execução da pena, no sentido de reintegrar-se à sociedade o condenado, é o estabelecimento de um sistema de recompensas como fator de boa convivência prisional e processo de readaptação. Dispõe a Lei de Execução Penal, que as recompensas têm em

vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho. Assim, os atos do condenado que ponham em relevo uma boa conduta, seu espírito de trabalho e sentido de responsabilidade no comportamento pessoal e nas atividades organizadas do estabelecimento e o cumprimento integral de seus deveres são estimulados mediante um sistema de recompensas. Assim sendo, o art.55 da LEP revelam que as recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

A concessão de recompensa constitui-se também em processo destinado a individualizar a execução penal, um dos princípios básicos do regime de cumprimento das penas privativas de liberdade.

2.5.2.5.1 Espécies de recompensas

A natureza, concessão e gozo das recompensas deve ser objeto de regulamentação, de modo que fique garantida a sua participação finalista no regime de execução penal individualizada e, ao mesmo tempo, previna possíveis concessões segundo arbítrio desta ou daquela autoridade. Por isso prevê o art.56 quais as espécies de recompensas: o elogio e a concessão de regalias. No seu parágrafo único, diz mencionado artigo que a legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma da concessão de regalias.

O elogio é uma espécie de distinção, é o reconhecimento direto da boa conduta do sentenciado nos vários setores de atividade (disciplina, aprendizado, trabalho etc.), marcando o mérito do condenado e servindo de estímulo para que se persevere na reta intenção de emendar-se e readaptar-se futuramente à vida social. Deve ficar constando no prontuário do condenado e pesará na aferição de seu comportamento carcerário.

Também é recompensa a concessão de regalias, que deverão ser previstas na legislação local e nos regulamentos. Tratando-se de privilégios, não podem ser eles o exercício de direito já garantido ao preso pela legislação. Como exemplo de regalias a serem previstas nas legislações locais podem ser citadas: visitas extraordinárias; frequência à prática de atividades desportivas; a sessões cinematográficas, de televisão ou outros espetáculos promovidos no estabelecimento; utilização de biblioteca ou de cessão de livros para simples recreação; uso nas celas de aparelho de rádio; assistência a atos sociais programados no estabelecimento; transferência para outro pavilhão etc.

2.5.3 A relação entre a estrutura carcerária e o cometimento de faltas disciplinares (falta grave)

É preciso observar que na administração das prisões, o Estado incorpora a demanda punitiva produzida socialmente, voltando-se concretamente para os internos e condenados com uma estrutura alicerçada na violência, amparada pelo medo e pela desconfiança. Os casos freqüentes são de espancamentos e tortura, alguns dos quais tornados públicos pelo trabalho de pessoas e entidades comprometidas com os Direitos Humanos, são, apenas, a face mais eloqüente de um massacre cotidiano aceito e legitimado, via de regra, pelas próprias autoridades públicas.

O Estado é o responsável pela ressocialização do condenado, mas o que se tem visto com freqüência é a sua omissão e negligência, trazendo ao seio carcerário privações e sofrimento à vida dos apenados, concorrendo até então para a revolta, medo, adesão à delinqüência, bem como para aumentar a rejeição dos valores sociais geralmente reconhecidos. Assim sendo, o papel do Estado está invertido, fazendo com que os condenados se deixem levar por políticas criminais falidas e medíocres, levando-os ao cometimento de faltas disciplinares, sobretudo graves, deixando claro que o mundo carcerário é uma escola de deliqüentes e bandidos.

Como instituição total, a prisão necessariamente deforma a personalidade, ajustando-a a subcultura prisional. O problema da prisão é a própria prisão, que se destaca por ser um lugar superlotado, ocioso e promíscuo.

A estrutura carcerária é de grande importância e essencial para que haja a ressocialização de forma clara, honesta e justa. Nos dias atuais, o Brasil encarcera a quarta maior população do mundo de apenados, ou seja, um número elevado de presos, cujos direitos não são resguardados e quando estes chegam na prisão encontram apoio para um mundo devasso e cruel, onde a realidade é a lágrima, a revolta e o ódio. O que se pode constatar é que o Estado não tem contemplado, na maioria dos presídios brasileiros, sua política ressocializadora que tem como objetivo principal, trazer o homem ao seio social de forma digna.

CAPÍTULO 3 O SISTEMA CARCERÁRIO DA PENITENCIÁRIA ESTADUAL DO SERIDÓ E O FIM RESSOCIALIZADOR DA PENA

Nos limites das responsabilidades governamentais em uma unidade da federação, é possível revolucionar a instituição prisional se se tiver coragem para tanto e, sobretudo, uma política definida. É preciso ver os internos e condenados, primeiramente, como sujeitos portadores de direitos, reconhecendo o fenômeno da cidadania ali onde ele tem sido tradicional e solenemente ignorado. Ato contínuo a esta disposição elementar, é preciso saber, em cada detalhe, dos mecanismos concretos pelos quais a instituição prisional se afirma destruindo a autonomia dos indivíduos e negando-lhes a condição de humanidade que caracteriza a condição dos seres livres.

3.1 Uma análise crítica do sistema penitenciário brasileiro

Não se deve deixar abater pela situação caótica do estado em que se encontra o sistema carcerário no país. Deve-se envergonhar diante de tamanha negligência estatal e social. A realidade do mundo hostil e melancólico se pode verificar nos resultados e revoltas dos condenados diante de tantas rebeliões vistas por todo um país que se diz democrático.

A população carcerária do nosso país é de aproximadamente trezentos mil presos, divididos pelas regiões, onde se pode constatar que muitos estabelecimentos não possuem condições dignas para a convivência humana. Um dos exemplos mais conhecido e até divulgados culturalmente no Brasil é a da Casa de Detenção de São Paulo – O Carandiru, que embora oferecesse vagas para 3.250 presos, registrou mais de oito mil, sem condições dignas de sobrevivência, valendo-lhe o título mundial de “inferno”, vez que habitualmente o que mais se vivenciava naquele recinto tão tenebroso era a violência e os massacres.

A prisão, de acordo com a visão da sociedade brasileira, é o lugar reservado à hospedagem de criminosos, tutelados pelo Estado. A função estatal é a reinserção do preso, ou seja, respeitar seus direitos como ser humano, é trazer de volta o condenado à sua família, é fazer da sua consciência a arma para o seu retorno à sociedade. Mas na realidade isto é pura utopia, o que se verifica é a total negligência do Estado diante de tal situação, é uma forma desumana que se encontra nos estabelecimentos penitenciários brasileiros, ferindo direitos constitucionalmente protegidos.

O mundo do crime aborda aspectos tão violentos quanto excitantes, oferecendo soluções para problemas tão complexos quanto à educação, saúde e trabalho.

É hora de retirar a máscara e assumir a responsabilidade de ser coerente e racional, de advogar a otimização do sistema considerando a ressocialização como objetivo primeiro.

Os estabelecimentos penais são os lugares destinados ao cumprimento da pena privativa de liberdade, que através da instituição de técnicas sociais de disciplina e reconstrução moral, devem educar o preso de maneira que ele não venha realizar novamente ações desviantes. As instituições penais têm por missão a adoção de um propósito educativo, ou seja, essas possuem por objetivo educar o preso de maneira que ele se torne apto ao retorno à vida social.

A disciplina aplicada pelo estabelecimento penal ao apenado possui como conteúdo um conjunto de métodos com o objetivo de permitir o controle minucioso das operações do corpo e, assim, realizar a sujeição constante de suas forças e impor uma relação de utilidade e docilidade. As disciplinas impostas ao criminoso adestram-se de maneira a torná-lo, simultaneamente, dócil e útil, tanto ao estabelecimento penal como à sociedade como um todo.

Analisando-se a natureza da pena, passamos pela compreensão do castigar, oriundo do direito subjetivo estatal. Nesse sentido, valhamo-nos dos ensinamentos de Mirabete (2000, p. 24), quando preleciona, *in verbis*:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as graves contradições que existem no sistema social exterior (...) A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre uma função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção de estrutura social de dominação.

O sistema penitenciário brasileiro, no entanto, revela uma peculiaridade em relação aos existentes nos demais países do mundo. Em todos os sentidos, o sistema penal brasileiro é enorme. Diferente dos outros países, o Brasil não possui uma autoridade prisional centralizadora. Ao invés de um sistema nacional, cada estado administra seu complexo de penitenciários, cadeias e delegacias.

3.2 Regulamento disciplinar do sistema penitenciário do Rio Grande do Norte - Portaria 064/97

O respectivo Regulamento tem por finalidade especificar e classificar as infrações disciplinares, estabelecer normas e à aplicação das sanções disciplinares e a classificação do comportamento dos apenados que formam o Sistema Penitenciário deste Estado. É dever da Direção e servidores das Unidades Penais, tratarem os apenados com urbanidade, justiça e interesse pelos seus problemas. Em contrapartida, os apenados por sua vez devem demonstrar respeito para com a Direção e servidores. Desta forma, é possível uma harmonia em tal estabelecimento, por buscar o interesse maior e atingir o principal objetivo, que é ressocialização do apenado.

3.2.1 Disciplina carcerária

A Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam e coordenam o seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se no perfeito cumprimento do dever por parte de todos e cada um dos componentes desse sistema.

Serão consideradas faltas disciplinares todas as ações e omissões praticadas pelo apenado, inerentes às normas constantes no regulamento; não pode haver dúvida ou suspeita face ao acontecimento. Nenhuma punição poderá colocar em perigo a saúde, nem ofender a dignidade humana; o apenado que concorrer de qualquer maneira para a prática da infração disciplinar, incidirá na mesma sanção aplicada ao transgressor.

3.2.2 Sanções disciplinares

As sanções disciplinares são aplicáveis aos apenados transgressores conforme o grau da sua falta. Podendo classificar em: repreensão; isolamento em cela especial ou em alojamento, por um período de oito a trinta dias; transferência de estabelecimento; isolamento em cela de segurança máxima por um período de oito a trinta dias, esta deverá ter as mesmas condições da cela individual comum, devem-se observar a higiene, ventilação e iluminação satisfatórias, dispondo de instalações sanitárias, cama e colchão. O infrator recolhido à cela de segurança máxima, terá direito a banho de sol uma vez por

semana. Podem ser consideradas sanções secundárias: perda de favores; suspensão de visitas; regressão do comportamento disciplinar e apreensão de valores e objetos.

3.2.2.1 Aplicação das sanções

Nas aplicações das sanções disciplinares, ter-se-ão em conta os antecedentes do apenado, o motivo que determinou a infração, as circunstâncias em que ocorreu e as conseqüências que acarretou.

Compete ao Diretor do Presídio aplicar as sanções disciplinares, excetuadas as transferências de estabelecimentos, da competência exclusiva do Coordenador do SISPERN (Sistema Penitenciário do Rio Grande do Norte).

É de suma importância para que seja aplicada a sanção ao apenado a verificação das circunstâncias atenuantes: personalidade abonadora do apenado; não ser reincidente genérico ou específico; ser menor de 21 (vinte e um) ou maior de sessenta anos; ter confessado espontaneamente a autoria da falta; ter procurado, logo após a falta, evitar ou minorar suas conseqüências.

Podem-se analisar ainda as circunstâncias agravantes: a personalidade desabonadora do apenado; a reincidência; coagir ou induzir outros apenados à prática da infração; ter praticado a falta quando em virtude da confiança nele depositada pelas autoridades administrativas, gozava da liberação de algumas normas gerais de segurança e ter agido em conluio com funcionários. Assim sendo, a aplicação da sanção será de uma maneira rígida, com o objetivo de manter a ordem e a harmonia no sistema carcerário.

A execução da sanção disciplinar aplicada poderá ser suspensa condicionalmente por seis meses, quando, a critério do Diretor da Unidade Penal, as circunstâncias, a gravidade e a personalidade do agente demonstrar a presunção de que não voltará a transgredir. É de cômoda razoabilidade esta suspensão, pois, de tal maneira, o apenado tem a chance de demonstrar suas verdadeiras intenções, não voltando a transgredir. Se no período da suspensão condicional, o preso não cometer novas infrações, extinguir-se-á a punibilidade.

Caso o apenado venha a cometer nova falta no curso da suspensão (seis meses), a sanção suspensa será executada cumulativamente com a que vier a sofrer pela nova infração cometida. A sanção também poderá ser suspensa em caso que um médico credenciado pelo SISPERN a desaconselhar por motivo de saúde, em parecer acolhido pelo Diretor da Penitenciária.

3.2.3 Comportamento do apenado

O apenado ao ingressar no SISPERN passará por um período probatório de noventa dias. Durante este tempo, serão observadas suas atividades intelectuais e profissionais, não tendo classificação de comportamento, permanecendo no índice neutro. É uma fase de adaptação prisional, para realmente descobrir seus dotes. O apenado que cometer qualquer infração durante o período probatório, permanecerá neste período por mais noventa dias, a contar da data da infração.

O comportamento dos apenados deve ser classificado em: bom, após o período probatório; ótimo, após seis meses, no mínimo de internamento em qualquer unidade prisional do referido Estado; excelente, após um ano de internamento.

Atribui-se conceito negativo ao preso somente em caso de sanção disciplinar, desvio de conduta ou inadaptação às atividades laborativas e educacionais. O conceito negativo interrompe a contagem de tempo para efeito de classificação do apenado, ou o desclassificará, conforme o caso. A desclassificação determina a regressão no comportamento imediatamente inferior ou ao neutro, de acordo com a gravidade da infração disciplinar. Em caso de fuga o apenado regredirá automaticamente para o período neutro, independentemente do comportamento em que esteja classificado.

O cometimento de fuga por parte dos apenados que se encontre em regime aberto ou semi-aberto será informado ao Juiz da Vara de Execuções Penais, com a respectiva solicitação de regressão para o regime fechado. Decorrido um ano da recaptura, o apenado que não cometer qualquer infração disciplinar, poderá ser submetido a exames para a reabertura do regime.

3.2.4 Faltas disciplinares e sanções disciplinares.

De acordo com o regulamento suso aludido, as faltas disciplinares podem ser classificadas como de terceiro, segundo e primeiro graus, segundo a ordem decrescente de sua gravidade.

São consideradas faltas de terceiro grau (leves): portar-se de modo irreverente diante do Diretor da Unidade Prisional e de outras autoridades que compõem o Sistema Penal e Judiciário do Estado; usar expressões desrespeitosas a companheiros e funcionários; assumir atitudes irreverentes perante funcionários ou visitantes; permutar objetos de seu uso pessoal; efetuar compra ou venda não autorizada a outro apenado ou

funcionário; executar serviços alheios à Unidade Penal sem autorização da autoridade competente; portar ou conservar em seu poder, na cela ou alojamento, objetos proibidos; perturbar o trabalho, as reuniões ou o repouso; retardar ou discutir o cumprimento de ordem ou tarefa que lhe foi confiada; deixar de comparecer aos lugares em que sua presença seja obrigatória, ou ausentar-se sem a devida permissão; ofender a moral de outro apenado ou com ele discutir de forma reprovável; fazer refeição fora do local ou horário proibido; recusar-se ao cumprimento do dever de trabalho; descumprir determinações ou prescrições médicas; dirigir-se sem autorização a autoridades ou pessoas estranhas à Unidade penal.

Estas faltas quando verificadas terão como sanção a repreensão; suspensão de lazer de até quinze dias; suspensão de favores de até quinze dias e o confinamento em cela especial de um a quinze dias.

De acordo com tal regulamento, vislumbra-se a hipótese de faltas de segundo grau (médias) como: desobedecer a funcionário ou desacatá-lo no exercício da sua função; resistir à execução de ordem legal; imputar falso à administração, a funcionários ou apenados; abandonar o trabalho sem permissão de quem de direito; praticar ato obsceno ou gesto indecoroso; abster-se de alimentos como gesto de rebeldia; induzir outrem a transportar correspondência ou introduzir objeto no estabelecimento, sem o conhecimento da administração; provocar discórdia entre funcionários e apenados; impor sujeição a outro apenado em proveito próprio ou alheio; confeccionar, portar ou utilizar chave ou instrumento de segurança do estabelecimento, sem autorização; veicular por meio escrito ou oral, críticas à administração da Unidade Prisional, ressalvado o direito de representação ou denúncia à autoridade competente, quando tiver seu direito prejudicado; efetuar ligações telefônicas sem autorização da autoridade competente; utilizar-se de local impróprio para a satisfação de necessidade fisiológica; disseminar ou provocar doença ou estado de precariedade física para eximir-se de obrigações; praticar agiotagem ou alugar objetos de uso pessoal; afixar cartazes de quaisquer espécies, rabiscar, sujar ou escavar as paredes da cela, alojamento ou outras dependências da Unidade Penal, sem autorização expressa da Direção.

Nestes termos, o regulamento determina que cometidas tais faltas, deverão ser punidas da seguinte forma: suspensão de favores de cinco a quinze dias; regressão do comportamento disciplinar; transferência do trabalho, quando a falta for relacionada com este; confinamento em cela especial de oito a vinte dias.

Por fim, têm-se as faltas de primeiro grau (graves) que, como o próprio nome já vincula, são consideradas de maior gravidade, onde se fere realmente a ordem e a disciplina do estabelecimento. Quando cometidas, revestem-se de revoltas e abusos por partes dos detentos. Assim, pode se verificar a falta de primeiro grau quando o apenado: evadir-se ou tentar evadir-se; provocar ou participar de rebelião; incitar movimento de subversão da ordem ou da disciplina ou dele participar; praticar atos constitutivos de crimes ou contravenções previstas na Lei Penal; provocar acidentes de trabalho; portar, ocultar ou utilizar arma ou instrumento assemelhado; atentar contra o patrimônio público ou privado; adquirir, usar ou fornecer substância tóxica ou bebida alcoólica; falsificar, alterar ou fazer uso de cartões de identidade trânsito ou qualquer outro documento fornecido pela Administração.

A maneira de punir tais faltas classifica-se em: suspensão de favores de quinze a trinta dias; regressão do comportamento disciplinar; confinamento em cela especial de dez a trinta dias. Em tais faltas, havendo presunção de periculosidade, o apenado pode ser confinado no Pavilhão de Segurança Máxima, por conveniência da ordem e da disciplina. De acordo com a gravidade do fato, o apenado poderá ainda retornar ao período probatório, independentemente do comportamento em que se encontre no ato da infração.

As sanções disciplinares são registradas no prontuário individual do detento. O registro das sanções de terceiro grau (leves) poderá ser cancelado se outras sanções não forem cometidas num período de seis meses. Será igualmente cancelado o registro em caso de pedido de revisão julgado procedente. Compete ao Diretor do Presídio aplicar as sanções.

3.2.5 Processo disciplinar

Quando se verifica a falta cometida, o sentenciado é conduzido à diretoria da Unidade Prisional para o registro da ocorrência. De acordo com a gravidade do fato, o Diretor poderá determinar o confinamento do infrator, ficando este aguardando o julgamento pela Comissão Técnica de Classificação.

A ocorrência deverá ser comunicada pelo Diretor à Comissão num prazo de vinte quatro horas. A Comissão Técnica realizará as diligências necessárias à elucidação do fato no prazo de quatro dias, cabendo-lhe: requisitar o prontuário individual do apenado e ouvir o infrator, a parte ofendida e as testemunhas.

Instaurado o processo disciplinar, a Comissão Técnica opinará quanto à responsabilidade do apenado e proporá ao diretor a sanção que entender cabível. O Diretor proferirá decisão dentro de quarenta e oito horas.

Em qualquer época, o apenado poderá requerer a revisão do processo, desde que: a decisão tenha sido fundamentada em testemunho ou documento comprovadamente falso; a sanção tenha sido aplicada em desacordo com as normas do regulamento. Os pedidos são encaminhados à Comissão técnica para instauração e decisão.

3.2.5.1 Prerrogativas do apenado

São prerrogativas fundamentais inerentes à personalidade do apenado o tratamento com o apreço que merecer pelo seu comportamento, nada devendo exigir dele que possa degradá-lo de sua condição. Durante a execução da punição disciplinar, o apenado conservará todos os direitos que não haja perdido ou não lhe tenham sido suspensos, por força do regulamento. Fora das outorgas decorrentes de sua condição pessoal ou resultante de créditos de favores, adquirido no curso de sua vivência na prisão, nenhuma discriminação será feita ao apenado. Também não serão exigidos procedimentos incompatíveis com as prerrogativas da pessoa humana do apenado, com o exercício de atividades de espionagem traiçoeira em relação a seus companheiros, mas é inerente a essa personalidade, em suas interpretações sociais, a prestação de testemunhos sobre ilícitos de qualquer natureza, que sejam do seu conhecimento. O dever de trabalhar, de se dedicar a atividades educativas, e o condicionamento disciplinar, não serão convertidos em exigências constrangedoras da personalidade, mas organizados como expedientes de ressocialização e de preparação do apenado para a vida de homem livre.

3.2.5.2 Direitos, deveres e favores

O que se procura fazer no projeto das Garantias e Regras Mínimas para a Vida Prisional é, primeiramente, eliminar todo e qualquer constrangimento sobre os presos, no que diz respeito ao pleno exercício dos direitos assegurados aos cidadãos comuns, salvo as limitações inerentes à privação da liberdade, tanto quanto cingir suas obrigações àquelas definidas pela idéia de dever que anima ou deveria animar a vida dos cidadãos livres.

Assim sendo, o Regulamento do Estado do Rio Grande do Norte, propaga os direitos dos condenados para além daquele previstos na Lei de Execução Penal, como: tratamento condigno, na conformidade com o regime penitenciário, isto é, tratar com dignidade e respeito a pessoa do condenado; comunicação com autoridade diplomática ou consular, sendo o sentenciado estrangeiro; comparecer ao funeral de ascendente, descendente, cônjuge, companheira(o) ou irmã(o), devidamente escoltado, ou seja, esse direito reservado ao preso, é a garantia de poder está com seus familiares num momento de dor e saudade e, por fim, o recebimento de orientação e amparo para o início da vida livre, que vem a ser um trabalho feito com o condenado, com o objetivo de fazer o preso usar de sua consciência para retornar à sociedade.

Na seqüência, vislumbram-se os deveres dos condenados, como forma de evitar situações de conflito mais agudo no sistema. A lista dos deveres é de grande relevância na medida em que se vincula à conduta prisional. Tem-se, assim, uma base objetiva para a apreciação da conduta prisional o que, se não elimina as possibilidades de arbítrio, reduzem-nas consideravelmente.

São deveres do condenado, de acordo com o Regulamento Disciplinar da Penitenciária Estadual do Rio Grande do Norte, proceder de acordo com os ditames da moral, da lei e dos bons costumes; ter conduta ordeira e disciplinada, observando as limitações fixadas pela sentença condenatória e acatando as imposições decorrentes de sua execução; manter com as autoridades e funcionários atitude de respeito e obediência e tratar seus companheiros com urbanidade e decência; cuidar da higiene corporal, do asseio da cela ou alojamento e da conservação de objetos de uso pessoal; não incitar movimentos coletivos de subversão à ordem ou à disciplina ou deles participar; não se evadir ou tentar evadir-se; não praticar crime ou contravenções penais; submeter-se ao tratamento penal que lhe for prescrito, sem relutância ou recusa injustificada; a prática de ginástica no interior da Unidade Prisional, obedecendo aos dias e horários determinados pela Direção.

Neste ditame, podem-se constatar também os favores a serem concedidos gradativamente aos internados, como: visitas especiais de seus advogados fora do horário normal; participação em espetáculos recreativos; práticas esportivas; período extraordinário de lazer; elogios por parte da Direção da Unidade, por bons serviços prestados, devendo ser registrados em seus assentamentos carcerários.

A concessão de favores aqui referidos deve ser gradativa, considerando-se o índice de aproveitamento e o grau de adaptação social revelados pelo apenado.

3.3 A situação carcerária da Penitenciária Estadual do Seridó

De acordo com a realização de uma ampla pesquisa bibliográfica, consideram-se o pensamento dos cientistas e filósofos, a exemplo de Foucault, Satre, Dornelles e Falconi, além de Mirabete, que demonstram nitidamente a situação de desagregação, desumanização e de caos nas prisões brasileiras. Nesta mesma trilha é possível revelar aspectos totalmente diversos do que se tem constatado no âmbito nacional, que se refere à Penitenciária Desembargador Francisco Pereira da Nóbrega, “O Pereirão” em Caicó-RN, a qual tem se destacado por ser objeto de implementação de um programa de ressocialização do condenado, cuja filosofia é levar em consideração a legalidade como garantia constitucional, a cultura da consideração do privilégio como os valores da verdade e do bem, não deixando o preso perder a sua condição humana.

O precípuo objetivo desta Unidade Prisional é levar os presos ao caminho da dignidade, para a facilitação do cumprimento dos seus deveres, traçando desde então um compromisso com o seu semelhante e com a sociedade.

Há uma metodologia interessante e de suma importância para a ressocialização dos apenados, a exemplo das reuniões entre funcionários e detentos, palestras informativas sobre saúde, trabalho, educação e planejamento. As decisões partem do conjunto da compreensão e necessidade do que é melhor e mais viável para o mundo dos encarcerados, com o intuito único de reavaliar os conceitos, buscar a dignidade e resgatar a verdadeira cidadania.

É relevante frisar que o projeto pode ser considerado ingênuo, porém possível, exequível exatamente pela simplicidade, pois, do contrário, fugiria à concepção de cultura positivista e conservadora, portanto entraria em choque com a realidade histórico-contextual. Ainda assim, é possível ir além do ilusório, do virtual, da utopia, da falsa imagem pretendendo estimular atitudes sérias que venham legitimar, sim, a concórdia com os bons e os maus. Assim sendo, de acordo com o pensamento de Dornelles (1998, p.59):

Quando se luta pelos direitos humanos, pensa-se e atua-se integralmente, tendo uma visão global da realidade em que vivemos. Sim, é nesse país de desigualdades, palco da reprodução de um sistema de forças que promove a desordem e instiga a violência, através da ausência da participação popular nas suas decisões mais valiosas como distribuição de renda que se deve zelar por interesses, anseios e reivindicações legítimas e justas. Aqui, entretanto, não se quer demonstrar final uma tarefa que apenas inicia, mas fundamentalmente deverá significar a superação de que do rigor dos policiais no tratamento penal, a revisão no conceito de

poder, de política e ainda no de responsabilidade. Que se apresentem os humildes e menos revoltados com este estado de coisas, demonstrando vontade política e se mostrem com urgência, as alternativas para melhor atender às exigências da sociedade e sair do estado de vítima para saltar para a vitória do homem por si mesmo e pela sociedade.

3.3.1 Programas de ressocialização da Penitenciária Estadual do Seridó

A Penitenciária Desembargador Francisco Pereira da Nóbrega – “O Pereirão” – pertence ao Estado do Rio Grande do Norte e é coordenada pela Secretaria do Estado de Defesa Social. Conta com uma guarda externa composta por um subtenente, 7 sargentos PM, 5 cabos PM e 69 soldados, distribuídos no presídio, responsáveis pela guarda nas 63 guaritas, portões e portas de tal estabelecimento, o qual foi inaugurado em março de 1998, com capacidade para 257 apenados e composta por áreas de atividades, lazer e faxina. Por iniciativa própria desenvolvem trabalhos de artesanato, manicuro, cabeleireiro, eletricitista, bem como lavanderia e fábrica de bolas para a comercialização.

Existem programas para a ressocialização do apenado bastante eficazes, podendo-se destacar a composição de uma comissão composta pelo Diretor do Presídio, Vice-Diretor, dois assistentes sociais, dois psicólogos, um sociólogo, um comunicador social, dois advogados, três funcionários da penitenciária, dez pedagogos, seis médicos, um geógrafo, um estatístico, um engenheiro civil, três religiosos, dois odontólogos e membros de ONGs, com a finalidade de prestar assistência em todos os aspectos àquele que se encontra cumprindo pena, resguardando a sua condição de pessoa humana dotada sobretudo de direitos fundamentais.

O trabalho artesanal é valorizado, fazendo com que o dom do apenado venha a ser reconhecido, não o deixando na ociosidade. Os cozinheiros, no total de quinze, onde treze recebem remuneração, exercem tal atividade que, além de lhes proporcionar a percepção de um salário mensal, os mantém ativos e esperançosos em relação ao mercado de trabalho que os recepcionará além das fronteiras do cárcere. Ademais, o preso tem o privilégio de poder se alfabetizar, praticar esporte e lazer (são realizados campeonatos internos de futebol com o apoio da sociedade que contribui financeiramente para o feito). Culturalmente falando, pode se verificar a realização de peças teatrais, onde os detentos transformam suas ideologias em realidade, tornando-os atores e atrizes. No aspecto religioso, que é de grande importância para o apenado, há uma efetiva colaboração tanto dos membros da igreja católica quanto da evangélica, possibilitando ao apenado o efetivo exercício da sua fé, ao vislumbrarem Deus em suas vidas. Outrossim, destaque-se a

possibilidade do contato com o mundo exterior, existindo no pátio interno do presídio um orelhão disponível aos apenados, com o tempo de cinco minutos para as conversas telefônicas.

Vislumbra-se, ainda, no âmbito da supramencionada penitenciária, o desenvolvimento de atividades metodológicas, tais como palestras, encontros, diálogo com orientadores e psicólogos, seminários, apresentações artístico-culturais, pesquisa, leituras de jornais, livros e revistas, práticas de tarefas domésticas, artesanato, reparos em roupas e calçados entre outros.

Os colaboradores dos programas ressocializadores são os órgãos públicos e particulares, fundações, voluntários e os demais membros da sociedade civil.

Justifica-se a participação e colaboração da sociedade em tais programas com vistas a romper com o estigma sobre penitenciária e o preso. Tem-se que levar em consideração o agir dos colaboradores, com o intuito de auxiliá-los no desenvolvimento de atividades laborativas benéficas para a reinserção do condenado, visando assim, a manutenção do estado democrático de direito, de acordo com práticas cidadãs que resguardem direitos e reforcem deveres.

O objetivo principal é auxiliar o apenado a se transformar socialmente, proporcionando-lhe condições dignas para que venha a assumir uma melhor postura social, despertando o seu senso artístico, crítico, espiritual e ético, de acordo, por óbvio, com as suas características específicas e com a sua missão no contexto histórico.

Os recursos utilizados para a efetivação da reinserção social do preso, fim último da aplicação da pena são videocassete, televisão, rádios, jornais, livros, revistas, computadores, salas de aula etc.

É realizada uma avaliação periódica dos detentos, para a auferição da sua conduta e auto-estima. Tal processo avaliatório é contínuo, levando em consideração a participação do interno, sua dinâmica e disposição para atender à programação por ele escolhida. É imprescindível a presença da família aos encontros, às assembléias e às atividades de comemoração de datas históricas ou culturais.

Doutrinando acerca da ressocialização, assim afirmou Falconi (1998, p.163):

A reinserção passa (...) pelo aprimoramento sócio-cultural do condenado, enquanto naquela condição. Ali, deverão receber tratamento para as eventuais doenças psicossomáticas, treinamento profissional e condicionamentos elementares à vida de uma sociedade aberta. Quando libertado, deverá ter à sua disposição amplas e eficazes infraestrutura para que materialmente se realize tudo aquilo que formalmente lhe foi

transmitido. Para tanto nunca é demais repetir, torna-se imperiosa a criação material desses órgãos já previstos, mas não devidamente implantados, quando não é o caso de sequer iniciado o programa de implantação, como é o caso dos patronatos.

Para esse estudioso, o Estado não deve recusar a ajuda de organizações de origem privada, sem descuidar e até efetuando rigorosa fiscalização das atividades das ONGs (Organizações não-Governamentais).

3.3.2 Dados da Penitenciária Estadual do Seridó

De acordo com os dados obtidos por meio da pesquisa empírica realizada no âmbito da Penitenciária Estadual do Seridó – Caicó/RN, a população carcerária corresponde a 253 (duzentos e cinquenta e três presos), onde 240 (duzentos e quarenta) são do sexo masculino e treze do sexo feminino.

Constata-se, pois, por meio da análise dos supramencionados dados, que inexistente superlotação em tal estabelecimento prisional. Do total de apenados, 78 (setenta e oito) são presos provisórios, 157 (cento e cinquenta e sete) cumprem pena em regime fechado, quarenta no regime semi-aberto e doze no aberto.

Dos 253 apenados, incluindo homens e mulheres, 86 (oitenta e seis) são analfabetos, sessenta são alfabetizados, e os demais estudaram no ensino médio e fundamental, alguns chegando à conclusão de tais cursos. Apenas um tem curso superior completo.

Os crimes mais cometidos pelos detentos são os previstos no artigo 12 da Lei 6.368/76 (34 presos), 121 (79 presos), 155 (25 presos) e 157 (39 presos), todos do Código Penal.

Ademais, 54 (cinquenta e quatro) presos tem penas a cumprir de um a quatro anos, 42 (quarenta e dois) de cinco a oito anos, 74 (setenta e quatro) de nove a quinze anos, 33 (trinta e três) de dezesseis a vinte anos, dezesseis de 21 a 30 anos e cinco de 31 a cinquenta anos. Dessa forma, constata-se que a reprimenda imposta à maioria dos apenados é de duração mediana, oscilando entre cinco e vinte anos.

Desde a sua inauguração até os dias atuais, a população carcerária não ultrapassou seu limite, vez que, a capacidade do referido presídio é de 257 (duzentos e cinquenta e sete) presos e, conforme consignado outrora, a população atual atinge a

quantidade de 253 (duzentos e cinquenta e três), tendo dado entrada, neste ano, até a data da realização da presente pesquisa cinquenta apenados.

Outro fator de relevância é que o fim ressocializador da pena, na referida penitenciária, está sendo efetivamente atingido, o que pode ser comprovado pelos dados atinentes à quantidade de faltas graves cometidas de janeiro de 2005 a maio de 2006 que, proporcionalmente à população carcerária é praticamente desprezível, haja vista que apenas doze foram cometidas, o que equivale a 5% da mencionada população, o que excepciona a regra observável no restante do país.

Em termos de comportamento dos apenados, pode-se destacar, ainda de acordo com a pesquisa levada a cabo, que 36 (trinta e seis) apresentam comportamento neutro, 31 (trinta e um) bom, 60 (sessenta) ótimo, 42 (quarenta e dois) excelente e 122 (cento e vinte e dois) excepcional, o que reforça a assertiva acima feita acerca da efetivação da pena sob o aspecto ressocializador, vez que os apenados não estão se furtando à aplicação da pena e, por conseguinte, demonstrando aptidão para o reingresso futuro ao seio social.

3.3.3 A constatação do fim ressocializador da pena no âmbito da Penitenciária Estadual do Seridó

Cada Estado tem suas peculiaridades contextuais que determinam uma realidade própria que por sua vez determinam a dinâmica de um espaço prisional onde convivem fisicamente pessoas, discutem-se valores e conceitos, relacionam-se enfim. De acordo com o pensamento de Carvalho (2002, p.69):

O cárcere é uma instituição totalitária, que, com o passar do tempo deforma a pessoa e acentua seus desvios morais. Os Códigos costumam assegurar aos presos direitos que são inerentes à perda da liberdade, mas eles vivem num mundo em que desaparecem os valores que existem em seu meio, desde a opção sexual até qualquer outra iniciativa pessoal que não se enquadre nos estreitíssimos limites de um regulamento que tem como objetivo castrar, inibir. A condição de encarceramento pode até ser melhorada; mas na essência, a prisão continuará a mesma, um atentado à condição humana. Qualquer modalidade de prisão envolve distorções. Se o isolamento é cruel, a coabitação obrigatória é um sofrimento moral [...]

O Estado do Rio Grande do Norte foi capaz de revolucionar o sistema carcerário, não deixando de lado valores importantes para a ressocialização dos presos. Não se deixando esconder atrás de cortinas de fumaças, abraçando a causa com a fome da justiça e da moralidade.

Em especial, a Penitenciária Estadual do Seridó, com base nos dados acima citados, é palco da efetivação de um trabalho para uma melhor vida carcerária. A estrutura física de tal Unidade é grandiosa, com espaços adequados aos programas sociais, o que tem grande relevância para uma completa ressocialização do apenado, associada a uma estrutura carcerária eficaz, uma política criminal justa e, acima de tudo, o destemor ao fazer justiça.

Tal instituição procura valorizar a condição humana, respeitando os limites de cada um, levando ao apenado a esperança de uma vida melhor fora do cárcere, não deixando esquecer que apesar das condições ali impostas, possa se sentir útil e digno.

Os direitos fundamentais dos detentos são resguardados, vez que a eles, reforce-se, são ofertados espaço físico adequado, alimentação de qualidade, trabalho, atividades culturais, assistência médica, odontológica, psicológica e jurídica. Enfim, por mais utópico que possa parecer, é possível concretizar o que se encontra preconizado na Constituição Federal, na LEP, bem como no próprio Código Penal, no que se refere à aplicação da pena.

Ademais, a participação de todos os que fazem a administração do presídio, bem assim do corpo de funcionários também contribui sobremaneira para a real ressocialização do condenado, vez que, por mais difícil que seja lidar com o homem privado da sua liberdade, é preciso jamais deixar de enxergar a figura humana que, antes de qualquer coisa, nele se encontra consubstanciada.

Dessa forma, é perfeitamente auferível, pela análise de tudo o que foi outrora explicitado, que a estrutura carcerária e a implementação dos consectários legais, no que tange à aplicação da pena privativa de liberdade, são fundamentais para que a pena não se limite a uma mera resposta estatal punitiva, ou seja, um mal justo se contrapondo a um mal injusto, pois o que efetivamente se busca é o resgate daquele que foi temporariamente segregado do meio social ao qual pertence por não ter agido de acordo com o seu dever de cidadão. Felizmente, a situação carcerária da Penitenciária Estadual do Seridó - Caicó/RN é uma experiência bem sucedida, o que induz à manutenção da crença de que, apesar das mazelas que acometem o âmbito prisional, é possível se chegar à excelência.

Conclui-se, pois, que a estrutura carcerária constitui elemento essencial para a ressocialização do apenado, e não mero instrumento ressocializador, vez que, por meio de todo o arcabouço argumentativo já explicitado e, sobretudo, pela análise dos dados estatísticos colacionados, outro entendimento não seria possível, o que leva à constatação

de que se a política criminal implantada for eficiente, é possível a reabilitação do apenado, tornando-o capaz ao retorno à sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face da contradição existente entre a realidade e a lei, no que diz respeito à estrutura carcerária brasileira, constata-se que a esmagadora maioria da população carcerária é proveniente das classes sociais mais pobres, sem educação e politicamente impotente, que vive à margem da sociedade. Confiná-los em condições humanas é uma proposta dispendiosa, que desafia a própria lógica e escopo dos poderes constituídos.

Assim sendo, constata-se que os defeitos do sistema penal pátrio são, em grande parte, devidos à ausência de vontade política. As crueldades existentes nas Unidades Prisionais não podem, de forma alguma, ser atribuídas à falta de recursos públicos. No presente, à luz do horrendo estado do sistema penal, é crucial que as autoridades competentes reflitam e comecem a instituir uma reforma necessária em caráter de urgência.

Embora as condições variem significativamente de um estado para outro, as condições carcerárias no Brasil são normalmente assustadoras, onde os direitos dos presos são desprezados e esquecidos. Em consequência dessa impositiva realidade, vislumbra-se que o atingimento do fim ressocializador da pena resta seriamente comprometido.

É facilmente constatável que a estrutura carcerária (*lato sensu*) é de grande relevância para a ressocialização do apenado e que no Brasil, pela análise dos altos índices de cometimento de infrações disciplinares, tal não está sendo efetivada a contento. Em face disso, desenvolveu-se a presente pesquisa, a fim de que se pudesse constatar a real influência exercida pelo sistema penitenciário sobre a ressocialização do apenado e, por conseguinte, se o mesmo é requisito indispensável à reabilitação do condenado ou mero instrumento ressocializador. Ressalte-se que este estudo parte da premissa de que o cometimento de faltas disciplinares é indício de não-ressocialização, baseando-se nos dados obtidos por meio da realização de pesquisa empírica na Penitenciária Estadual do Seridó - Caicó/RN.

Dessa forma, no primeiro capítulo, procedeu-se a uma abordagem histórica da legislação pertinente à execução penal (Lei nº 7210/84); foram evidenciados os princípios informadores da aplicação da pena, levando-se em consideração o caráter subsidiário do Direito Penal, como também a natureza e objetivo da execução. Nesta ocasião, procurou-se, ainda, tecer comentários acerca das penas, sua finalidade e características.

Por sua vez, o capítulo segundo versou sobre os deveres e direitos inerentes ao condenado, como também da necessidade de uma disciplina eficaz no âmbito da

aplicação da pena privativa de liberdade. Ademais, foi apreciada a importância da relação entre uma estrutura carcerária justa e o cometimento de faltas disciplinares.

Derradeiramente, o terceiro capítulo contemplou uma análise da estrutura carcerária da Penitenciária Estadual do Seridó – Caicó/RN de forma comparativa com a verificável na maioria dos estabelecimentos prisionais brasileiros, revelando a existência nesta de aspectos totalmente diversos da realidade preponderante em nosso país.

Dessa forma, é auferível da análise realizada, que o estabelecimento prisional mencionado supra não se enquadrou na situação de miséria em que se encontram os presídios no âmbito nacional, vez que ergueu a bandeira da justiça. Como se pôde perceber, a Penitenciária Estadual de Caicó é uma experiência bem sucedida, haja vista ter implementado programas ressocializadores, os quais mantêm vivas no apenado a sua dignidade humana e a esperança de um retorno viável à sociedade da qual foi segregado.

Tal constatação é oriunda da análise não apenas das atividades desenvolvidas no interior de tal presídio, como também dos irrisórios índices de infrações disciplinares, sobretudo faltas graves, cometidas pelos apenados desta instituição. E os bons frutos são resultados da soma de esforços do diretor do estabelecimento e funcionários, bem como da própria sociedade caicoense que, reconhecendo que o condenado mantém intacto a sua capacidade laborativa e criativa, contribuem materialmente para que a pena não se torne um fim em si mesmo, atingindo o seu real objetivo: a efetiva ressocialização.

Fica, pois, inteiramente comprovado, por todos os argumentos acima esposados, que a estrutura carcerária constitui requisito indispensável para a ressocialização do apenado e não apenas mero instrumento ressocializador, pois, tomando-se por base uma realidade paupável, pôde-se concluir que, uma vez adotadas medidas eficazes de reabilitação do apenado, o mesmo se torna efetivamente capaz de voltar ao convívio social e não mais delinquir. Infelizmente, esta não é a realidade do sistema prisional brasileiro que, sem sombra de dúvidas, justamente por ser detentor dessa lamentável lacuna, encontra-se agonizando, o que conseqüencia a negação do próprio Estado Constitucional de Direito, por não resguardar os direitos fundamentais dos que se submetem ao *jus puniendi* estatal, fazendo com que a pena transgrida não apenas os bens jurídicos atingidos pela condenação, o que, não raro, incentiva a manutenção dos apenados no mundo do crime, por desenvolverem, no interior do cárcere, conceitos completamente distorcidos acerca de cidadania, justiça social e igualdade.

REFERÊNCIAS

- ANGHER, Anne Joyce. *Vade mecum acadêmico de direito*. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2004.
- CARVALHO FILHO, Luís Francisco. *A Prisão*. 3 ed. São Paulo: Publifolha, 2002.
- COSTA, Alexandre Marino. *O trabalho prisional e a reintegração social do detento*. 3. ed. Florianópolis: Insular, 1999.
- DELMANTO, Celso. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Renovar, 2000.
- DORNELLES, João Ricardo W. *O que são direitos humanos*. 2.ed. Braziliense, 1998.
- FALCONI, Romeu. *Sistema presidencial: reinserção social*. 2.ed. São Paulo: Ícone, 1998.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 2 ed. Petrópolis-RJ: Vozes.1997.
- GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito Penal: parte geral*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.
- JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. FULLER, Paulo Henrique Aranda. *Legislação Penal/Especial*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Premier Máxima, 2005.
- LUNA, Everardo da Cunha. *Capítulos de Direito Penal*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1985.
- MARCOS, Renato. *Crise na Execução penal*. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4771>>. Acesso em 28 de janeiro 2006.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Execução Penal*. 9 ed. São Paulo: Jurídico Atlas, 2000.

_____. *Execução Penal: Comentários à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 1992.

SARTRE, J. P. 1978. *O Existencialismo é um Humanismo*. 1.ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 2006.

_____. Lei nº 7.210/84. de 11 de julho de 1984. Instiui a Execução Penal. In. _____ *Vade mecum acadêmico de direito*. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2004.

_____. Lei nº 1.060/50. Lei Complementar 80/94; art. 41, inc. IX, da LEP; Princípios Básicos sobre a Função dos Advogados. In. _____ *Vade mecum acadêmico de direito*. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2004.

_____. Lei nº 4.898, de 9 -12 - 65. Regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade. In. _____ *Vade mecum acadêmico de direito*. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2004.

_____. Lei 6.368/76. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substancias entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, e da outras providências. 22 de set. de 1980. In. _____ *Vade mecum acadêmico de direito*. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2004.

REGULAMENTO DISCIPLINAR DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE. Portaria nº 064/97.

RITOS – REVISTA DA AMARN- Associação dos Magistrados do Rio Grande do Norte. Ano II. nº3. Natal. dezembro de 2005.

SECRETARIA DO ESTADO DA DEFESA SOCIAL. *Penitenciária Estadual do Seridó. Caicó-RN. Relatório mensal da PES – maio de 2006*.

VARELLA, Dráuzio. *Estação Carandiru*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

REVISTA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCCP). V. 1. nº 12. Brasília, 2000.

ANEXOS



RELATÓRIO ATUAL DA PES - 2006

Capacidade Máxima

257

Internos	Quantidade	Porcentagem
HOMENS	240	93,4%
MULHERES	13	5,1%
POPULAÇÃO CARCERÁRIA - FECHADO	253	
VAGAS A SEREM PREENCHIDAS	4	

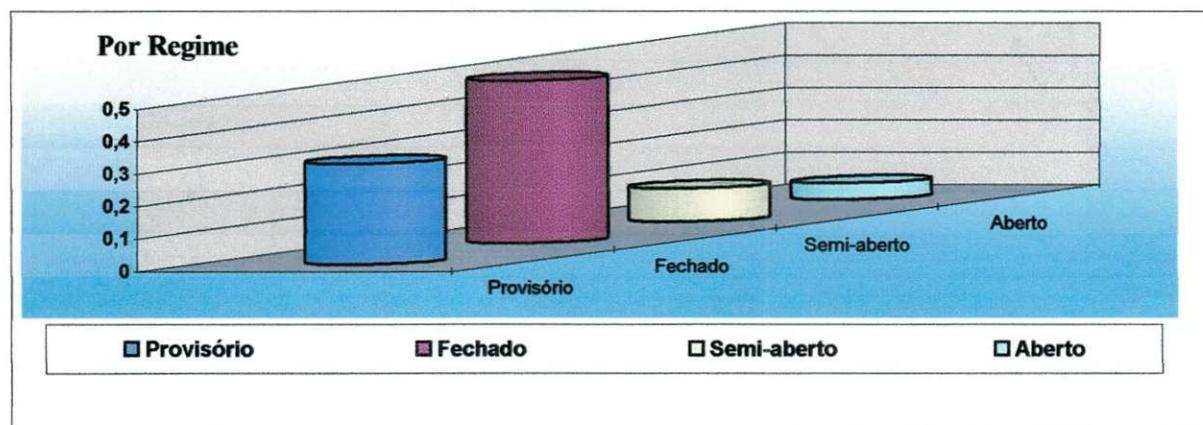
POPULAÇÃO ALBERGADO	
População Albergado - Aberto (Masculino)	7
População Albergado - Aberto (Feminino)	0
População Albergado - Semi-Aberto (Masculino)	26
População Albergado - Semi-Aberto (Feminino)	0
POPULAÇÃO ALBERGADO (FORAGIDO)	
Foragido (Masculino)	1
Foragido (Feminino)	0

DETENTOS EM CASA DE SAUDE	
Masculino	0
Feminino	0

OBSERVAÇÃO:

Percentual da População - GERAL Atualizado em.....	23/05/2006	98,4%
Percentual de Vagas a serem Preenchidas em.....	23/05/2006	1,6%

Percentual da População Carcerária por Regime		
Regime	Quantidade	Porcentagem
Provisório	78	30%
Fechado	157	61%
Semi-aberto	40	16%
Aberto	12	5%
Condenados Definitivos	209	81%
TOTAL		



Fonte: CIEPES: Coordenadoria de Informática e Estatística da Penitenciária Estadual do Seridó.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO, DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA
PENITENCIÁRIA ESTADUAL DO SERIDÓ - CAICÓ - RN

PERCENTUAL DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA DA PES (ESCOLARIDADE)

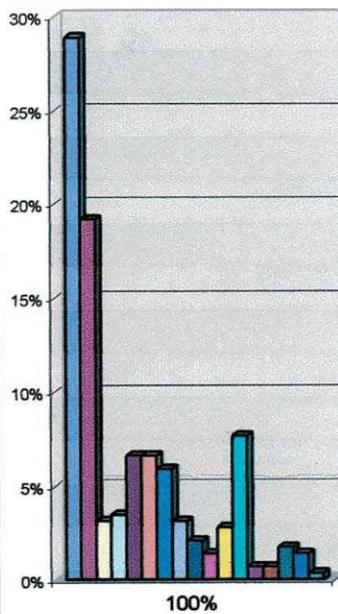
ATUALIZADO EM: 23/05/2006

ESCOLARIDADE	TOTAL	PORCENTAGEM
ANALFABETO	83	29%
ALFABETIZADO	55	19%
1ª S. ENS. FUND.	9	3%
2ª S. ENS. FUND.	10	3%
3ª S. ENS. FUND.	19	7%
4ª S. ENS. FUND.	19	7%
5ª S. ENS. FUND.	17	6%
6ª S. ENS. FUND.	9	3%
7ª S. ENS. FUND.	6	2%
8ª S. ENS. FUND.	4	1%
FUND. COMP.	8	3%
FUND. INC.	22	8%
1º ANO ENS. MÉDIO	2	1%
2º ANO ENS. MÉDIO	2	1%
ENS. MÉDIO COMP.	5	2%
ENS. MÉDIO INC.	4	1%
3º GRAU INC.	0	0%
3º GRAU COMP.	1	0%
ANALFABETO	3	1%
ALFABETIZADO	5	2%
ENS. MÉDIO COMP.	0	0%
ENS. MÉDIO INC.	1	0%
4ª S. ENS. FUND.	1	0%
5ª S. ENS. FUND.	1	0%
7ª S. ENS. FUND.	1	0%
8ª S. ENS. FUND.	0	0%
FALTA REGISTRAR	0	0%
TOTAL DE APENADOS.....	287	100%

Masculino

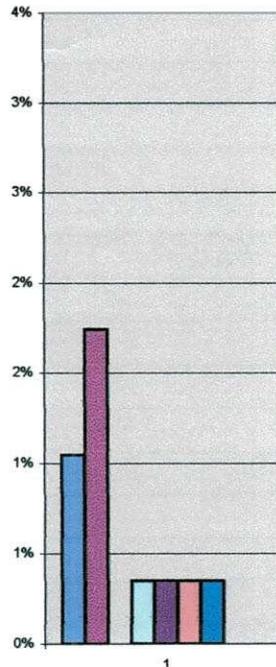
Feminino

Gráfico Percentual (Masculino)



- ANALFABETO
- ALFABETIZADO
- 1ª S. ENS. FUND.
- 2ª S. ENS. FUND.
- 3ª S. ENS. FUND.
- 4ª S. ENS. FUND.
- 5ª S. ENS. FUND.
- 6ª S. ENS. FUND.
- 7ª S. ENS. FUND.
- 8ª S. ENS. FUND.
- FUND. COMP.
- FUND. INC.
- 1º ANO ENS. MÉDIO
- 2º ANO ENS. MÉDIO
- ENS. MÉDIO COMP.
- ENS. MÉDIO INC.
- 3º GRAU COMP.

Gráfico Percentual (Feminino)



- ANALFABETO
- ALFABETIZADO
- ENS. MÉDIO COMP.
- ENS. MÉDIO INC.
- 4ª S. ENS. FUND.
- 5ª S. ENS. FUND.
- 7ª S. ENS. FUND.
- 8ª S. ENS. FUND.
- FALTA REGISTRAR

* CIEPES: Coordenadoria de Informática e Estatística da Penitenciária Estadual do Seridó.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DO TRABALHO, DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA
PENITENCIÁRIA ESTADUAL DO SERIDÓ - CAICÓ - RN

PERCENTUAL DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA DA PES (IDADE)

Atualizado em: 23/05/2006

IDADE	TOTAL	PORCENTAGEM	
18 A 25 Anos	113		39%
26 A 35 Anos	108		38%
36 A 45 Anos	46		16%
46 A 55 Anos	10		3%
56 A 65 Anos	3		1%
66 em diante	1		0%
Não Apres. Doc.	5		2%
Masculino			
18 A 25 Anos	3		1%
26 A 35 Anos	10		3%
36 A 45 Anos	2		1%
46 A 55 Anos	0		0%
56 A 65 Anos	0		0%
66 em diante	0		0%
Não Apres. Doc.	0		0%
TOTAL			100%

Gráfico Percentual (Masculino)

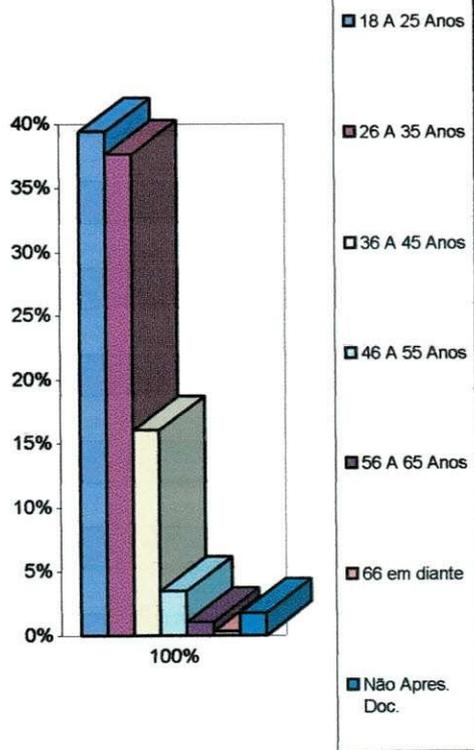
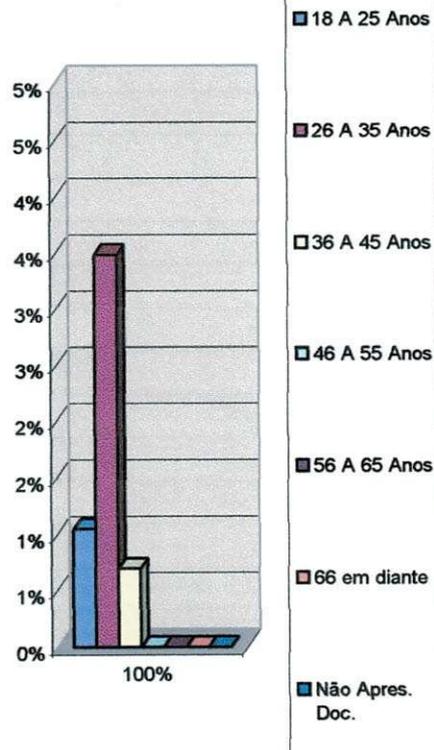


Gráfico Percentual (Feminino)



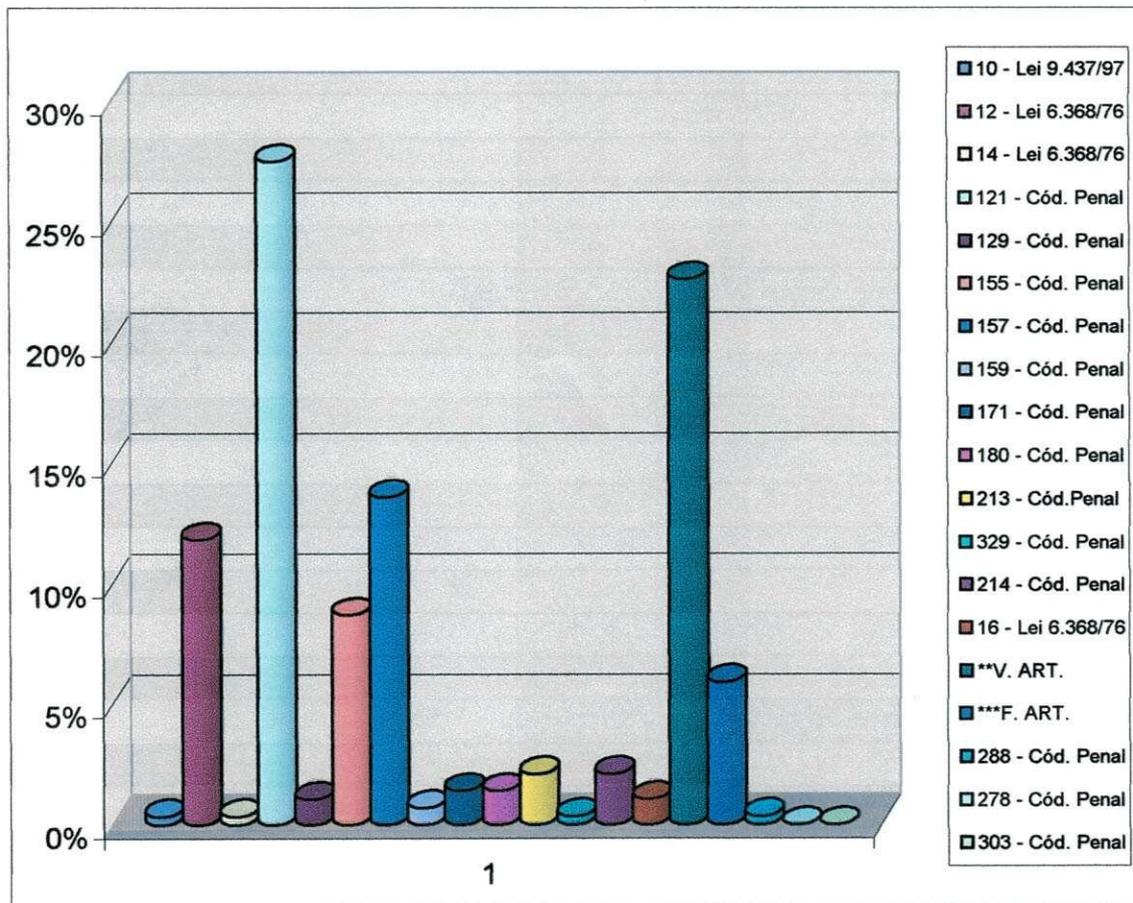
CIEPES: Coordenadoria de Informática e Estatística da Penitenciária Estadual do Seridó.

Coordenador do CIEPES - SD PM Santos - Mat. 163.400-3



PERCENTUAL DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA DA PES (ARTIGO)

ARTIGO	QUANTIDADE	PORCENTAGEM
Atualizado em: 23/05/2006		
10 - Lei 9.437/97	1	0%
12 - Lei 6.368/76	34	12%
14 - Lei 6.368/76	1	0%
121 - Cód. Penal	79	28%
129 - Cód. Penal	3	1%
155 - Cód. Penal	25	9%
157 - Cód. Penal	39	14%
159 - Cód. Penal	2	1%
171 - Cód. Penal	4	1%
180 - Cód. Penal	4	1%
213 - Cód. Penal	6	2%
329 - Cód. Penal	1	0%
214 - Cód. Penal	6	2%
16 - Lei 6.368/76	3	1%
**V. ART.	65	23%
***F. ART.	17	6%
288 - Cód. Penal	1	0%
278 - Cód. Penal	0	0%
303 - Cód. Penal	0	0%
	291	100%



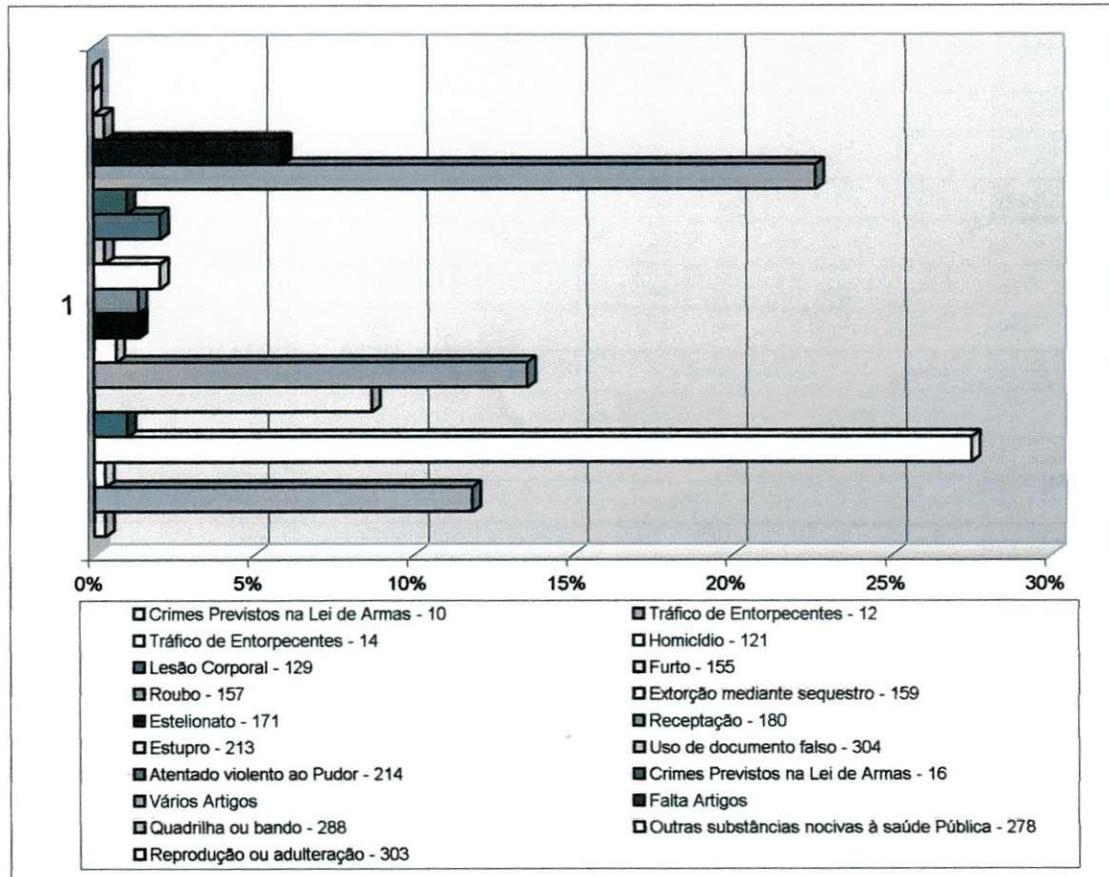
CIEPES: Coordenadoria de Informática e Estatística da Penitenciária Estadual do Seridó.

Coordenador do CIEPES - SD PM Santos - Mat. 163.400-3



POPULAÇÃO CARCERÁRIA (TIPO DE CRIME TENTADO/CONSUMADO)

ITENS	QUANTIDADE	PORCENTAGEM
Atualizado em: 23/05/2006		
Crimes Previstos na Lei de Armas - 10	1	0%
Tráfico de Entorpecentes - 12	34	12%
Tráfico de Entorpecentes - 14	1	0%
Homicídio - 121	79	28%
Lesão Corporal - 129	3	1%
Furto - 155	25	9%
Roubo - 157	39	14%
Extorção mediante sequestro - 159	2	1%
Estelionato - 171	4	1%
Receptação - 180	4	1%
Estupro - 213	6	2%
Uso de documento falso - 304	1	0%
Atentado violento ao Pudor - 214	6	2%
Crimes Previstos na Lei de Armas - 16	3	1%
Vários Artigos	65	23%
Falta Artigos	17	6%
Quadrilha ou bando - 288	1	0%
Outras substâncias nocivas à saúde Pública - 278	0	0%
Reprodução ou adulteração - 303	0	0%
		100%



CIEPES: Coordenadoria de Informática e Estatística da Penitenciária Estadual do Seridó.

Coordenador do CIEPES - SD PM Santos - Mat. 163.400-3

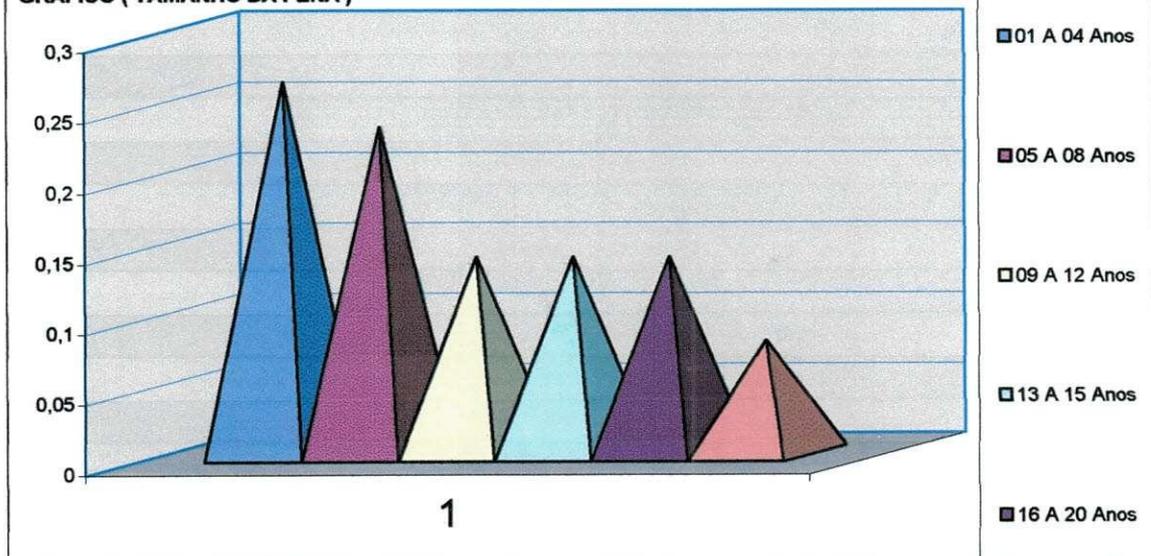


PERCENTUAL DA POP. CARCERÁRIA DA PES (TAMANHO DA PENA)

Atualizado em: 23/05/2006

TAMANHO DA PENA	TOTAL	PORCENTAGEM
01 A 04 Anos	54	24%
05 A 08 Anos	42	19%
09 A 15 Anos	74	33%
16 A 20 Anos	33	15%
21 A 30 Anos	16	7%
31 A 50 Anos	5	2%
TOTAL	224	100%

GRÁFICO (TAMANHO DA PENA)



CIEPES: Coordenadoria de Informática e Estatística da Penitenciária Estadual do Seridó.

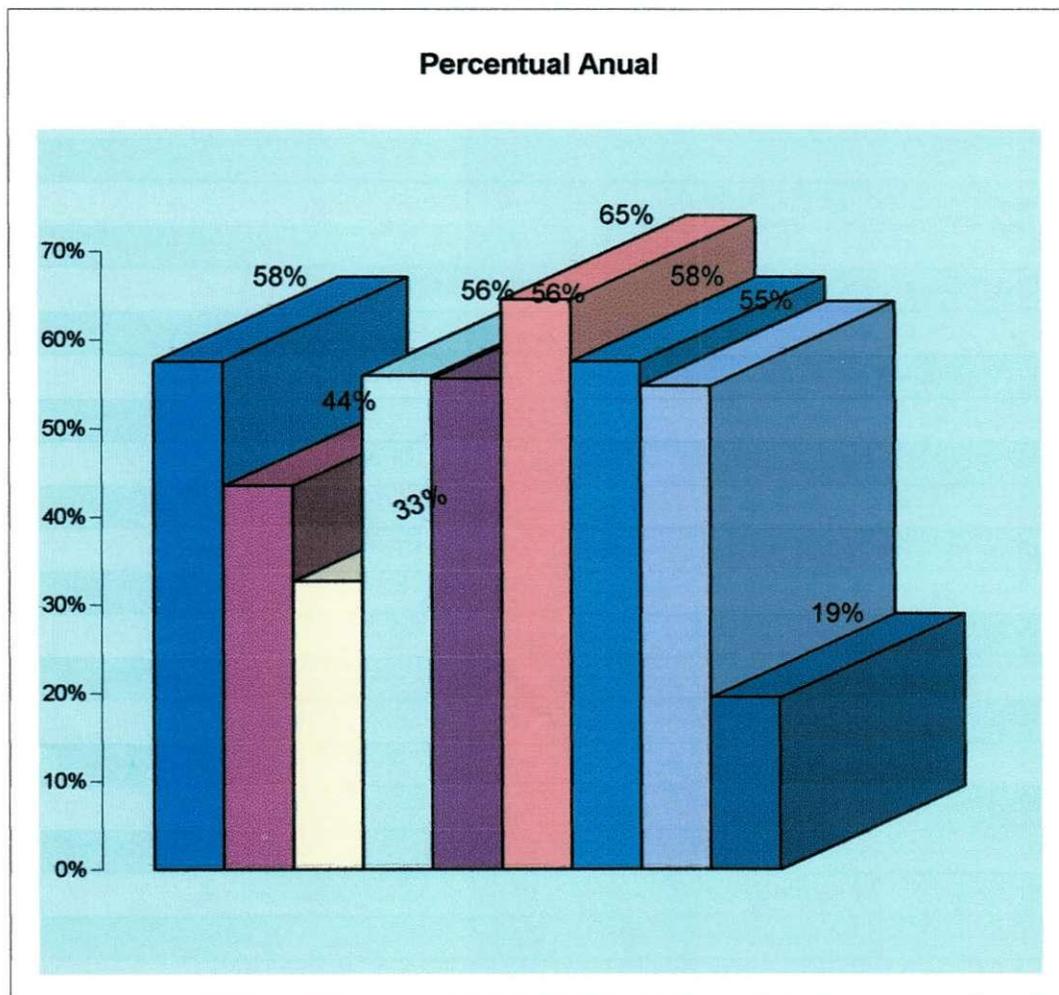
Coordenador do CIEPES - SD PM Santos - Mat. 163.400-3



PERCENTUAL DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA DA PES ANUAL

Atualizado em: 23/05/2006

ANO	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006
TOTAL ANUAL	148	112	84	144	143	166	148	141	50
PERCENTUAL	58%	44%	33%	56%	56%	65%	58%	55%	19%



CIEPES: Coordenadoria de Informática e Estatística da Penitenciária Estadual do Seridó.

Coordenador: SD PM Santos - Mat. 163.400-3

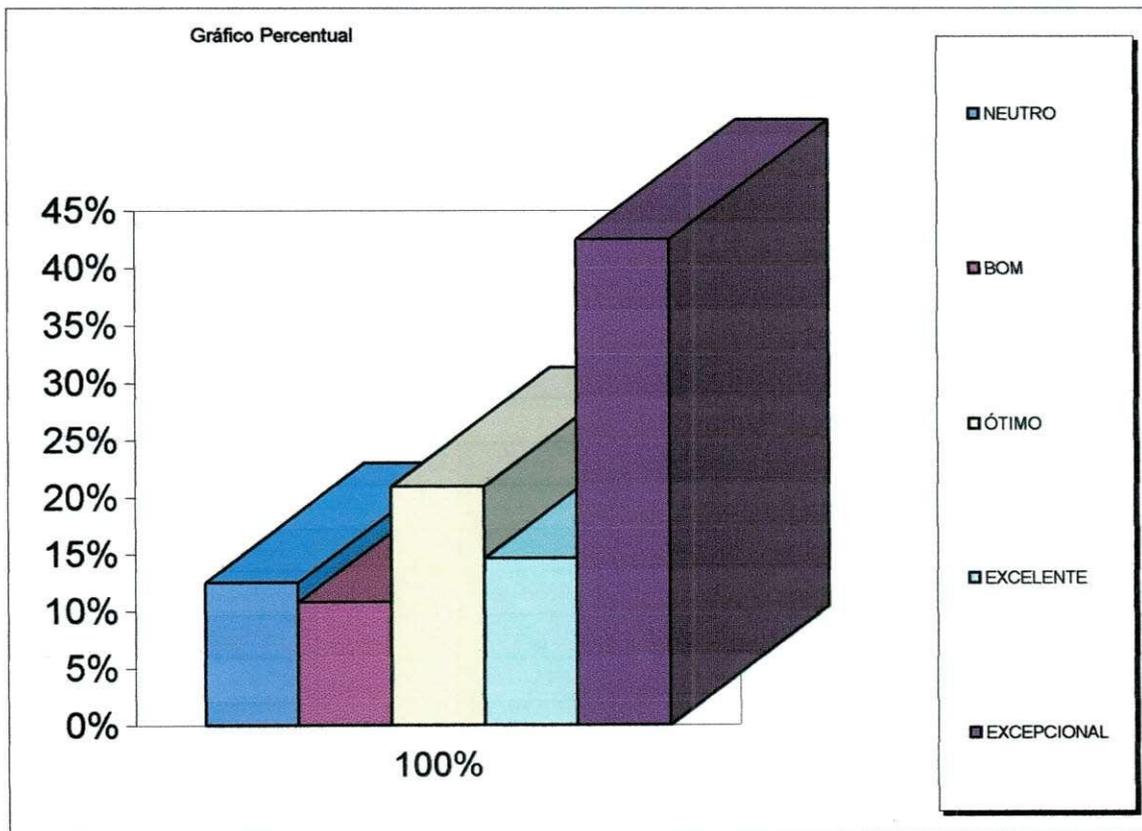


GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO, DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA
PENITENCIÁRIA ESTADUAL DO SERIDÓ - CAICÓ - RN

PERCENTUAL DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA (COMPORTAMENTO)

Atualizado em: 23/05/2006

COMPORTAMENTO	TOTAL	PORCENTAGEM	
NEUTRO	36		13%
BOM	31		11%
ÓTIMO	60		21%
EXCELENTE	42		15%
EXCEPCIONAL	122		43%
TOTAL	291		100%



CIEPES: Coordenadoria de Informática e Estatística da Penitenciária Estadual do Seridó.

Coordenador do CIEPES - SD PM Santos - Mat. 163.400-3



RELATÓRIO DE COMPORTAMENTO CARCERÁRIO (JANEIRO DE 2005 À MAIO DE 2006)

ATUALIZADO EM: 19/05/2006				TOTAL GERAL DE APENADOS: 295			
Nº	NOME	D/CHEG.	ART	REG.	D/CHEG. E OU D/INF.	G. INF	COMPORTAMENTO
1	DORIVAL BEZERRA CABRAL	27/12/2002	157	FEC.	04/12/05	GRAVE	BOM
1	FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES	03/08/1999	121	FEC.	22/04/05	GRAVE	EXCELENTE
1	JOSÉ ANTÔNIO FREIRE DA SILVA	14/11/2002	121	FEC.	14/11/05	GRAVE	ÓTIMO
1	JOSÉ JARBAS VIANA DA SILVA	10/09/2002	12/157	FEC.	22/09/05	GRAVE	ÓTIMO
1	JOSENILDO COSTA DA SILVA	23/04/2004	121	FEC.	23/02/06	GRAVE	NEUTRO
1	MARCELINO SOARES DA SILVA	04/05/2004	121	FEC.	22/09/05	GRAVE	ÓTIMO
1	RIVANILDO PEREIRA DE MEDEIROS	12/02/2001	155/157	FEC.	28/01/06	GRAVE	BOM
1	GUTEMBERG LEÓNIDAS DA SILVA	28/01/2005	155	SAB	28/01/05	GRAVE	EXCELENTE
1	ADRIANO SUÉLIO BRITO DANTAS	25/02/2005	155/157	FEC.	22/09/05	GRAVE	ÓTIMO
1	FRANCISCO CANINDÉ DE ARAÚJO	08/04/2005	10/155/157/163	FEC.	30/11/05	GRAVE	BOM
1	MARCONDES PEDRO DA SILVA	15/04/2005	157	SAB	22/04/05	GRAVE	EXCELENTE
1	JOÃO BOSCO DA SILVA	16/05/2005	155	FEC.	15/05/05	GRAVE	EXCELENTE
1	JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA	15/09/2005	155/157	FEC.	13/12/05	GRAVE	BOM

CIEPES: Coordenadoria de Informática e Estatística da Penitenciária Estadual do Seridó.

Coordenador do CIEPES - SD PM Santos - Mat. 163.400-3